

REGULAMENTO

DO

**UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 41.332.977/0001-93

18 de setembro de 2024.



REGULAMENTO DO UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º O UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”) é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo seu(s) anexo(s) descritivo(s) e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º O Fundo poderá emitir classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos anexos descritivos e suplementos anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais classes existentes.

Parágrafo Segundo É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 3º É objetivo do Fundo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de direitos creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos anexos descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do custodiante, da Gestora, do coordenador líder e/ou do agente de cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas classes de cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo Banco Daycoval S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019 (“Administradora”),

que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 5º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela a Angá Administração de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, conj. 174, Cidade Jardim, CEP 05676-120 (“Gestora”), a qual tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista nos respectivos anexos descritivos, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6º A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas ou assembleia especial de cotistas.

Artigo 7º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem assembleia geral de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela assembleia geral de cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora

Parágrafo Terceiro A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Quarto Caso os cotistas, reunidos em assembleia geral de cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à

liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar assembleia geral de cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto Especificamente no caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a gestora pertencente ao mesmo grupo econômico da Administradora poderá assumir temporariamente suas funções.

Parágrafo Sétimo A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 8º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme aplicável, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em entidade registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma taxa de administração anual descrita no(s) respectivo(s) anexo(s) descritivo(s).

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 9º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, e, conforme aplicável, pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das cotas de classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos direitos creditórios inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma taxa de gestão mensal descrita no(s) respectivo(s) anexo(s) descritivo(s).

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 10º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da assembleia geral de cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Vetos
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes (primeira e segunda convocação)	nenhum
(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial	primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e segunda convocação maioria das Cotas presentes	nenhum
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo	primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e segunda convocação maioria das Cotas presentes	nenhum
(iv) a substituição do custodiante e demais prestadores de serviço do Fundo	primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e segunda convocação maioria das Cotas presentes	nenhum
(v) a alteração da Parte Geral deste Regulamento	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes (primeira e segunda convocação)	nenhum

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em assembleia geral de cotistas, sempre que tal alteração:

- I.** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II.** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III.** em decorrência da redução da taxa de administração, da taxa de gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos cotistas da respectiva classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas da respectiva classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 11º A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da assembleia geral de cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia geral de cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia geral de cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na

rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a assembleia geral de cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da assembleia geral de cotistas seja feita juntamente com o correio eletrônico, a carta ou o anúncio de primeira convocação.

Parágrafo Quinto A assembleia geral de cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista, sendo admitida a realização:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Sexto Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora na data da respectiva assembleia geral de cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sétimo A presidência da assembleia geral de cotistas caberá ao maior cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo Oitavo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a assembleia geral de cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 12º Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia geral de cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas

emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da assembleia geral de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia geral de cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as assembleias gerais de cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 13º Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do custodiante, e da Gestora. O representante da Administradora deverá comparecer às assembleias gerais de cotistas convocadas pela Administradora e prestará aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os cotistas o convocarem.

Artigo 14º Na assembleia geral de cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto em cada anexo descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na assembleia geral de cotistas os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia geral de cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do cotista em assembleia geral de cotistas os cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na assembleia geral de cotistas:

- I.** os prestadores de serviço do Fundo;
- II.** os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III.** partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da assembleia geral de cotistas; e

V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais cotistas do Fundo, da classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia geral de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de assembleia especial de cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Parágrafo Quarto Observado o disposto no Artigo 114 da Resolução CVM nº 175, em se tratando de classes destinadas exclusivamente a investidores profissionais, as hipóteses de vedação previstas no Parágrafo Segundo acima não serão aplicáveis à Gestora, à endossante/originador, seus sócios, diretores e funcionários, ou às partes relacionadas da Gestora, da endossante/originadora ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, os quais poderão votar nas assembleia geral de cotistas e nas assembleias especiais de cotistas, quando forem cotistas.

Artigo 15º As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer cotista será considerada como abstenção.

Artigo 16º O resumo das decisões da assembleia geral de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em assembleia geral de cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivo(s) anexo(s) descritivo(s), serão válidas e eficazes perante a respectiva classe e subclasse e obrigarão a todos os cotistas de tal classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à assembleia geral de cotistas ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das assembleias gerais de cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as assembleias gerais de cotistas realizadas com a presença da totalidade dos cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa de custódia (está última quando aplicável) aqueles previstos no(s) respectivos(s) anexo(s) descritivo(s).

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da taxa de administração e da taxa de gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas em cada anexo descritivo como encargos da respectiva classe devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais classes que venham a ser emitidas pelo Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 18º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e nos respectivos anexos descritivos, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

Parágrafo Primeiro O cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo/classe em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos em cada anexo descritivo poderá gerar perdas ao Fundo, às classes, subclasses e, portanto, aos cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a endossante, o agente de cobrança, o custodiante, a Gestora e o coordenador líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos direitos creditórios e ativos financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as cotas, os direitos creditórios e/ou os ativos financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos cotistas quando da amortização de suas cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 19º As aplicações realizadas em cada classe não contam com garantia da Administradora, do custodiante, da Gestora, do coordenador líder, do agente de cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 20º As informações periódicas e eventuais do Fundo e suas classes devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora, da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 21º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da classe e dos ativos financeiros e/ou direitos creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou em nas decisões dos cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I.** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, às classes de cotas ou aos cotistas;
- II.** contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

- III.** contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento e em cada anexo descritivo;
- IV.** mudança na classificação de risco atribuída às classes ou subclasse de cotas;
- V.** alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI.** fusão, incorporação, cisão ou transformação das classes de cotas;
- VII.** alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das cotas;
- VIII.** cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX.** emissão de cotas de classes fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento. Tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, das classes de cotas ou dos cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 22º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 23º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I.** em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;

III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e das classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditor independente;

V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de assembleias gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do *caput*, a Gestora deverá elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 24º O Fundo e cada classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao custodiante.

Artigo 25º As demonstrações financeiras do Fundo e das classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente.

Artigo 26º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório de auditores independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da classe, elaboradas de

acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 27º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou das classes venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

- I) imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:
 - a) fechar para resgates e não realizar amortização;
 - b) não realizar novas subscrições;
 - c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
 - d) divulgar fato relevante;
 - e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- II) em até 20 (vinte) dias:
 - a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
 - b) convocar assembleia geral de cotistas ou assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I) do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II) do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II) do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas do Fundo ou da classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c)' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II) do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II) do *caput*, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea "c)" do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 28º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de

declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 29º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do *caput* de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 30º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos financeiros de titularidade da classe de cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.angaasset.com.br/a-anga/politicas-e-manuais/>.

CAPÍTULO XII – DO FORO

Artigo 31º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A
DO UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA CLASSE A

Artigo 1º Este Anexo Descritivo A da Classe A do **UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos anexos. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Anexo Descritivo A, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas em relação à administração fiduciária e a gestão da carteira da Classe A;
- 2.** Administradora: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;
- 3.** Agência Classificadora de Risco: caso contratada, a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que poderão ser contratada(s) pela Classe A, escolhida(s) pela Gestora;
- 4.** Agente de Cobrança: a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua São Tomé, nº 119, conjuntos 111 a 113, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ sob o nº 35.977.097/0001-71, na qualidade de prestador de serviço contratado em nome Classe A, pela Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;
- 5.** Agente de Guarda: o(s) agente(s) de guarda dos Documentos Representativos do Crédito contratado pelo Custodiante, nos termos do(s) Contrato(s) de Guarda e deste Anexo Descritivo A;
- 6.** Agente Operador do FGTS: a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Asa Sul, CEP 70092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, responsável pela operacionalização do FGTS;

- 7.** Antecipação Saques-Aniversário FGTS: a modalidade de empréstimo ou financiamento concedida pela Endossante ao Devedores, nos termos da Resolução 958/20, da Lei 8.036/90 e da Resolução CMN nº 4.656;
- 8.** Alocação Mínima: a alocação de, ao menos, 67% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe A como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
- 9.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- 10.** Anexo Descritivo A: este Anexo Descritivo A ao Regulamento contendo as características da Classe A;
- 11.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- 12.** Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe A ou Subclasse da Classe A, conforme o caso;
- 13.** Ativos Financeiros: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe A, os quais estão mencionados neste Anexo Descritivo A;
- 14.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras da Classe A, a ser escolhida pela Administradora e contratada em nome da Classe A;
- 15.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 16.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 17.** Bloqueio do Saldo FGTS: o bloqueio parcial ou total do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) FGTS dos respectivos Devedores operacionalizado pela Endossante, quando da intermediação das operações de Antecipação Saques-Aniversários FGTS. A Endossante efetuará ordens de bloqueios para movimentações de percentual dos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) dos Devedores, em valor suficiente para, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da(s) conta(s) disponível na data da operação e acrescida da parcela adicional, estabelecidas no Anexo à Lei nº 8.036/90, ou em suas alterações posteriores, seja possível efetuar os saques-aniversário em valor equivalente aos cedidos fiduciariamente. O bloqueio deverá perdurar em montante e período necessários ao término da Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário;

- 18.** Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário: a cessão fiduciária dos direitos aos saque-aniversário (saque anual) do Devedor em favor da Endossante, nos termos da Lei nº 8.036/90, da Lei nº 4.728/65 e da Resolução nº 958/20;
- 19.** CCB: as cédulas de crédito bancário, reguladas pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, emitidas pelos Devedores, através da Plataforma, em favor da Endossante, cujas parcelas sejam pagas através de consignação realizada (i) pelos Entes Públicos Conveniados por meio de Consignação, nos termos da legislação aplicável, ou (ii) pelo Agente Operador do FGTS do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do respectivo Devedor, especificamente aos valores aos saques-aniversário, nos termos da Lei nº 8.036/90 e que contem (a) com a Cessão Fiduciária dos Direitos ao Saque Aniversário; e (b) o Bloqueio do Saldo FGTS;
- 20.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 21.** Classe A: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas da Classe A, cujas características estão descritas neste Anexo Descritivo A;
- 22.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 23.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 24.** Condições de Aquisição: as condições de cessão de Direitos Creditórios à Classe A, nos termos previstos neste Anexo Descritivo A;
- 25.** CMN: o Conselho Monetário Nacional;
- 26.** Consignação: a forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios Consignados devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas dos Direitos Creditórios Consignados na renda mensal do Devedor realizadas pelos Entes Públicos Conveniados, na forma da legislação aplicável e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo convênio celebrado entre a Endossante e o respectivo Ente Público Conveniado;
- 27.** Conta da Classe A: a conta corrente aberta e mantida pela Classe A junto ao Banco Daycoval S.A., que será utilizada para as movimentações de recursos pela Classe A, inclusive para pagamento das obrigações da Classe A, observado que o Banco Daycoval S.A. poderá ser substituído, uma ou mais vezes, por qualquer das seguintes instituições financeiras, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; ou (v) Banco Bradesco S.A.;

- 28.** Conta de Liquidação: a conta de liquidação de titularidade da Endossante que receberá os recursos depositados pelo Agente Operador do FGTS ou, conforme o caso, Ente Público Conveniado, oriundos dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A;
- 29.** Contrato de Cobrança: o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças” celebrado pelo Agente de Cobrança e a Classe A, que regula a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;
- 30.** Contrato de Endosso: o “Instrumento Particular de Promessa de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário sem Coobrigação e Outras Avenças” celebrado pela Endossante e a Classe A, que tenham por objeto regular as transferências dos Direitos Creditórios, representados pelas CCBs, por endosso, para a Classe A;
- 31.** Contrato(s) de Guarda: o(s) contrato(s) por meio do qual o(s) Agente(s) de Guarda é contratado pelo Custodiante para atuar como depositário dos Documentos Representativos do Crédito, celebrado entre o Custodiante e o Agente de Guarda, com intervenientes anuentes, se necessário;
- 32.** Convênio: os contratos administrativos celebrados entre a Endossante e os Entes Públicos Conveniados para possibilitar a operacionalização dos empréstimos com descontos em folhas de pagamento/benefícios;
- 33.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 34.** Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas da Classe A, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 35.** Cotas Seniores: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
- 36.** Cotas Subordinadas: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e a Subclasse de Cotas Subordinada Ordinária;
- 37.** Cotas Subordinadas Mezanino: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, que se subordinam às Cotas Seniores, mas não se subordinam às Cotas Subordinadas Ordinárias, para efeitos de amortização, resgate, distribuição, dos resultados da carteira da Classe A;
- 38.** Cotas Subordinadas Ordinárias: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas Ordinárias, que se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Seniores, para efeitos de amortização, resgate, distribuição, dos resultados da carteira da Classe A;

- 39.** Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas da Classe A;
- 40.** Cr terios de Elegibilidade: os cr terios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratada, na Data de Aquisi  o e Pagamento, nos termos deste Anexo Descritivo A;
- 41.** CRTD: Cart rio de Registro e T tulos e Documentos;
- 42.** Custodiante: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado, devidamente autorizado pela CVM a prestar os servi os de cust dia de valores mobili rios para terceiros, nos termos do Ato Declarat rio n  1.085, de 30 de agosto de 1989;
- 43.** CVM: a Comiss o de Valores Mobili rios;
- 44.** Data da 1  Integraliza  o de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1  (primeira) integraliza  o de determinada s rie de Cotas Seniores ou de determinada emiss o de Cotas Subordinadas s o colocados pelos investidores   disposi  o da Classe A, nos termos deste Regulamento e deste Anexo Descritivo A, a qual dever  ser, necessariamente, um Dia  til;
- 45.** Datas de Amortiza  o: as datas das amortiza  es de Cotas previstas em cada Suplemento, quando for o caso, a qual dever  ser necessariamente um Dia  til;
- 46.** Data de Aquisi  o e Pagamento: cada data de pagamento do Pre o de Endosso pela Classe A   Endossante;
- 47.** Data de Emiss o: qualquer data em que a Classe A realize uma emiss o de Cotas, a qual dever  ser necessariamente um Dia  til, sendo que a Classe A entrar  em funcionamento na primeira Data de Emiss o;
- 48.** Data de Resgate: a data em que se dar  o resgate de cada s rie de Cotas Seniores ou de cada emiss o de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Ordin rias, conforme indicada no respectivo Suplemento e/ou no Regulamento, a qual dever  ser necessariamente um Dia  til;
- 49.** Data de Verifica  o: o  ltimo Dia  til de cada m s;
- 50.** Devedor(es): as pessoas f sicas que (i) estejam com a op  o da modalidade de saque-anivers rio vigente na data da contrata  o do empr stimo ou financiamento; (ii) benefici rios e pensionistas do INSS que tenham tomado empr stimo pessoal com uma Endossante com Consigna  o na respectiva folha de pagamento/benef cios; e/ou (iii) servidores ativos e inativos e os benefici rios de pens o do Poder Executivo Federal, que tenham tomado empr stimo pessoal com uma Endossante com Consigna  o na respectiva folha de pagamento/benef cios;

- 51.** Dia Útil: as segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Gestora, Administradora e/ou do Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual “Dia Útil” significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;
- 52.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, conforme definido neste Anexo Descritivo A;
- 53.** Direitos Creditórios Consignados: são, quando tratados em conjunto e indistintamente, os Direitos Creditórios SIAPE e Direitos Creditórios INSS;
- 54.** Direitos Creditórios FGTS: os direitos creditórios oriundos de operações de Antecipação Saques-Aniversário FGTS, os quais são formalizados por meio de CCB, através da Plataforma Up.p, e que atendam cumulativamente, na Data da Aquisição e Pagamento, às Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade;
- 55.** Direitos Creditórios Elegíveis: os Direitos Creditórios Consignados e os Direitos Creditórios FGTS quando tratados em conjunto e indistintamente, cujas características e particularidades estão descritas neste Anexo Descritivo A;
- 56.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 57.** Direitos Creditórios INSS: os direitos creditórios oriundos de operações de empréstimo consignado com intermédio do INSS, cujos pagamentos operacionalizados por meio de Consignação nas respectivas folhas de pagamento dos Devedores, na forma da legislação aplicável, os quais são formalizados por meio de CCB, através da Plataforma Up.p, e que atendam cumulativamente, na Data da Aquisição e Pagamento, às Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade;
- 58.** Direitos Creditórios SIAPE: os direitos creditórios oriundos de operações de empréstimo consignado com intermédio do SIAPE, cujos pagamentos são operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento dos Devedores, na forma da legislação aplicável, os quais são formalizados por meio de CCB, através da Plataforma Up.p, e que atendam cumulativamente, na Data da Aquisição e Pagamento, às Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade;
- 59.** Documentos Comprobatórios do Crédito: no caso de Direitos Creditórios FGTS, são (i) cada CCB, emitida em meio eletrônico, na qual conste a (i.i) assinatura/formalização de aceite do Devedor; (i.ii) a autorização expressa do Devedor para a realização dos descontos das parcelas da CCB diretamente do saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Devedor, especificamente dos valores relativos ao saque-aniversário, apensada à CCB ou na própria cártula, ou autorização expressa do Devedor para a realização do desconto das parcelas da CCB em sua folha de

pagamento/benefícios, se aplicável, e do débito das parcelas da CCB em sua conta corrente, em qualquer hipótese de inadimplemento; (i.iii) a previsão a respeito da concessão da Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário pelo Devedor à Endossante; (ii) se for o caso, o documento apartado no qual o endosso em preto das CCB tiver sido apostado; (iii) cópia de documentos que atestem a identidade do Devedor da CCB; e (iv) o documento pertinente fornecido pelo Agente Operador do FGTS, comprovando que houve a averbação do saldo do saque aniversário em relação a cada CCB; e no caso de Direitos Creditórios Consignados: são (i) uma via original de proposta para consignação em folha de pagamento e requerimento da averbação do Devedor; (ii) se for o caso, o documento apartado no qual o endosso em preto das CCB tiver sido apostado; (iii) cópia de documentos que atestem a identidade do Devedor da CCB; (iv) comprovação do registro da CCB no portal de consignação, ou documento equivalente, por meio de recibo ou autorização fornecido pelo Ente Público Conveniado, em via digital, nos termos do respectivo Contrato de Endosso; (v) cópia de comprovante ou declaração de residência do Devedor; e (vi) cópia de contracheques indicando o domicílio bancário do Devedor;

60. Endossante ou Originadora: a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS S.A.**, acima qualificada;

61. Encargos da Classe A: as despesas que a Classe A pode ter e que estão elencadas neste Anexo Descritivo A e na Resolução CVM nº 175;

62. Entes Públicos Conveniados: as pessoas jurídicas de direito público federais que mantenham convênio firmado com a Endossante em relação aos Direitos Creditórios Consignados, dentre os quais (i) o INSS; e (ii) a União Federal, por meio do SIAPE;

63. Entidade de Investimento: o Fundo e/ou Classe A, conforme disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

64. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, que poderá ser contratado pela Administradora, caso aplicável, em nome da Classe A;

65. Eventos de Avaliação: as situações descritas neste Anexo Descritivo A, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe A, podendo ser convertido em Evento de Liquidação Antecipada, por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

66. Eventos de Liquidação Antecipada: as situações descritas neste Anexo Descritivo A, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe A;

67. FGTS: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.036/90;

68. Fundo: o **UP.P CRÉDITO PESSOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.332.977/0001-93;

69. Gestora: a **ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, conjunto 174, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;

70. Grupo Econômico: em relação a Originadora ou determinado Devedor, é seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a Originador ou a tal Devedor;

71. Índice de Arrecadação FGTS: o índice de arrecadação, relativo aos Direitos Creditórios FGTS, a ser calculado pela Gestora na Data de Verificação, referente ao respectivo mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação_{FGTS} = \left(\frac{VR}{VAR} \right)$$

onde:

Arrecadação FGTS: Índice de Arrecadação FGTS calculado na Data de Verificação.

VR: somatório dos valores das parcelas em aberto dos Direitos Creditórios com vencimento no mês que foram efetivamente pagos, apurado pela Gestora, com base nas informações pertinentes enviadas pelo Custodiante.

VAR: somatório dos valores das parcelas em aberto dos Direitos Creditórios com vencimento no mês, apurado pela Gestora, com base nas informações pertinentes enviadas pelo Custodiante;

72. Índice de Atraso - Consignado: relativo aos Direitos Creditórios INSS e aos Direitos Creditórios SIAPE, é o índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios Consignados a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios Consignados da carteira da Classe A, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F;D} = \left(\frac{PNP_{F;D}}{PT_D} \right)$$

Atraso_{F;D}: Índice de Atraso – Consignado calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

PNP_{F;D}: somatório do valor de face das parcelas dos Direitos Creditórios Consignados vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PT_D: somatório do valor de face de todas as parcelas dos Direitos Creditórios Consignados adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F; e

F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

- 1) F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação;
- 2) F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e
- 3) F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.

73. Índice de Estoque FGTS: relativo aos Direitos Creditórios FGTS, é a razão entre (a) somatório do valor de face de todas as parcelas em aberto de CCBs representativas de Direitos Creditórios FGTS com parcelas em atraso; e (b) somatório do valor de face de todas as parcelas adquiridas;

74. Índice de Perda Líquida Consignado: relativo aos Direitos Creditórios INSS e aos Direitos Creditórios SIAPE, o índice de perda acumulada dos Direitos Creditórios Consignados a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios Consignados da carteira da Classe A, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D} \right)$$

onde:

Perda_D: Índice de Perda Líquida – Consignados calculado na Data de Verificação;

P_D: somatório do valor de face de todas as parcelas dos Direitos Creditórios Consignados adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à Data de Verificação; e

PA_D: somatório do valor de face das parcelas dos Direitos Creditórios Consignados vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação.

75. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe A;

76. Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias: a relação percentual entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Ordinárias, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido da Classe A;

77. Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias Mínimo: as Cotas Subordinadas Ordinárias deverão representar no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A;

78. Índice de Subordinação Mínimo: as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Ordinárias deverão representar, conjuntamente, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio

Líquido da Classe A, sendo certo que, adicionalmente, a subordinação representada exclusivamente pelas Cotas Subordinadas Ordinárias deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A, observado o disposto neste Anexo Descritivo A. O Índice de Subordinação Mínimo será apurado pela Gestora, todo Dia Útil, representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido da Classe A, equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido Classe A;

79. INSS: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Para os fins deste Anexo Descritivo A, referências ao INSS compreenderão também a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, empresa pública que processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e o pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outras;

80. Instituições Autorizadas: o Banco Daycoval S.A., Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander (Brasil) S.A.;

81. “Instrução CVM 356”: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

82. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC;

83. Investidores Profissionais: os investidores que atendam aos requisitos descritos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30;

84. Investidor Qualificado: investidores autorizados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

85. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

86. Lei nº 8.036/90: a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada, que dispõe sobre o FGTS, e dá outras providências;

87. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do Regulamento;

88. Partes Relacionadas: em relação aos Originadores e à Gestora, (i) parentes ascendentes ou descendentes até o 2º (segundo) grau, (ii) parentes colaterais até o 3º (terceiro grau), (iii) seus administradores e suas respectivas pessoas listadas em “i” e “ii”; (iv) os cônjuges ou companheiros(as) das pessoas listadas em “i”, “ii” e “iii” acima; ou (v) qualquer sociedade

controladora, sob controle comum, controlada e/ou administrada pela Originadora e Gestora ou pelas pessoas listadas em “i”, “ii”, “iii” e “iv” acima;

89. Patrimônio Líquido: o patrimônio líquido da Classe A, calculado na forma estabelecida neste Anexo Descritivo A;

90. Plataforma Up.p: a plataforma eletrônica da Endossante, disponível no website, por meio da qual são prestados os serviços de intermediação de operações de empréstimo e financiamento aos Devedores;

91. Preço de Endosso: o valor efetivamente pago à Endossante pelos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, em cada Data de Aquisição e Pagamento, calculado nos termos do Contrato de Endosso;

92. Política de Cobrança: a política de cobrança constante no anexo adotada pelo Agente de Cobrança em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios;

93. Política de Concessão ou Originação de Crédito: a política de cobrança constante no anexo que dispõe acerca da originação e concessão dos Direitos Creditórios da Classe A;

94. Regime de Caixa: a metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os montantes e as datas da efetiva disponibilidade de recursos a Classe A, quando da realização das amortizações, deduzidos da Reserva de Caixa;

95. Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica: tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754/23;

96. Regulamento: a Parte Geral do Regulamento;

97. Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores: a meta de rentabilidade das Cotas Seniores indicada no respectivo Suplemento de cada série;

98. Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino: a meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino, indicada no respectivo Suplemento de cada emissão;

99. Reserva de Caixa: a reserva constituída para o pagamento de eventuais valores recebidos pela Endossante advindos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A e não repassados à Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, e para garantir o pagamento de eventuais inadimplências dos referidos Direitos Creditórios, no montante equivalente a 1,0% (um inteiro por cento) do valor do somatório dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A;

100. Resolução CMN nº 5.111: a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;

101. Resolução 958/20: a Resolução CCFGTS nº 958/20;

102. Resolução CMN nº 4.656: a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.656, de 26 de abril de 2018, conforme alterada;

103. Resolução CMN nº 4.994: a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022, conforme alterada;

104. Resolução CVM nº 30: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

105. Resolução CVM nº 175: a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

106. Resolução CVM nº 160: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

107. SELIC: o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

108. SIAPE: o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, de abrangência nacional, cuja finalidade é integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores federais ativos e inativos, e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal. Referências a SIAPE abrangerão, conforme o caso, as unidades pagadoras integrantes do sistema, às quais possam estar vinculados determinados Devedores;

109. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura eletrônica certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

110. Saque-Aniversário: cada saque anual de contas vinculadas do FGTS de titularidade de determinado Devedor, nos termos da Lei nº 8.036/90;

111. Subclasse de Cotas: cada Subclasse de Cotas Seniores ou Subclasse de Cotas Subordinadas da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Suplemento;

112. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;

113. Subclasse de Cotas Subordinadas: a subclasse de Cotas Subordinadas da Classe A, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas;

114. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora;

115. Taxa de Custódia: a remuneração devida ao Custodiante;

116. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora; e

117. Termo de Endosso: é o documento que identifica a transferência das CCBs, por meio de endosso, a Classe A.

Parágrafo Primeiro Para os fins deste Anexo Descritivo A, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras “inclui(em)”, “inclusive”, “incluindo” e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase “mas não limitado a”, não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições acima constantes aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º A Classe A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Ordinárias. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas neste Anexo Descritivo A.

Artigo 4º A Classe A destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Artigo 5º Os investidores não residentes no Brasil poderão adquirir Cotas da Classe A, desde que estejam devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e da Resolução da CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

Artigo 6º A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio da Classe A com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores da Classe A, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como, por exemplo, a Resolução CMN nº 4.994, não é de responsabilidade da Administradora, Custodiante, escriturador, controlador ou da Gestora.

Artigo 7º A Classe A buscará atingir rentabilidade alvo para as Cotas Subordinadas Mezanino e para cada série de Cotas Sênior que forem emitidas, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações, conforme descrito nos respectivos Suplementos.

Artigo 8º Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros a Classe A é caracterizado como Financeiro – Multicarteira Financeiro.

Artigo 9º A Resolução CVM nº 175 dispõe as novas regras sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações a serem observadas pelos prestadores de serviços dos fundos de investimento em direitos creditórios. E, em que pese a entrada em vigor da Resolução CVM nº 175, os Direitos Creditórios presentes na carteira da Classe A foram adquiridos nos termos da Instrução CVM 356, norma até então vigente, sendo o Gestor, o Administrador e o Custodiante integralmente responsáveis pelas atribuições nela estabelecidas.

Artigo 10º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração da Classe A:

- I.** cumprir as obrigações e as normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- II.** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e

e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido da Classe A.

III. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classe A mercado organizado;

IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos de sua responsabilidade previstos na regulamentação aplicável;

V. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe A, exigidas pelo Regulamento, por este Anexo Descritivo A e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;

VI. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe A, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe A;

VII. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII. monitorar:

1. a composição da Reserva de Caixa e da Reserva de Amortização; e
2. a ocorrência dos Eventos de Liquidação Antecipada e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

IX. observar as disposições constantes deste Anexo Descritivo A;

X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;

XI. calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido da Classe A e Subclasses, conforme previsto neste Anexo Descritivo A;

XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

XV. no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade da Classe A, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe A, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A para a conta de titularidade da Classe A em uma outra instituição;

XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

XVII. observar, no que for aplicável à Classe A e as suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;

XVIII. custear as despesas de propaganda da Classe A; e

XIX. providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco da Classe A.

Artigo 11º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Anexo Descritivo A, a Administradora poderá contratar, em nome e às expensas da Classe A, empresa especializada para realizar a guarda e verificação de lastro dos Documentos Comprobatórios do Crédito inadimplidos e substituídos, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Artigo 12º A Administradora deve diligenciar para que o Agente de Guarda possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Artigo 13º A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Artigo 14º O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser a Originadora ou a Endossante e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 15º A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe A, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, da Classe A, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) do Regulamento e deste Anexo Descritivo A; (iii) das deliberações aprovadas pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 16º Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração da Classe A, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Anexo Descritivo A.

Artigo 17º Nos termos deste Anexo Descritivo A, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante a Classe A, e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, a este Anexo Descritivo A ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de verificar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175.

Artigo 18º A Gestora deverá:

- I.** cumprir as obrigações e normas de condutas estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- II.** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- III.** informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora, em nome da Classe A;
- IV.** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe A;
- V.** observar as disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo A;
- VI.** cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- VII.** executar a política de investimento da Classe A prevista neste Anexo Descritivo A, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros para aquisição da Classe A, o que

inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento deste Anexo Descritivo A;

VIII. comprar e, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em favor da Classe A, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas neste Anexo Descritivo A, negociando os respectivos preços e condições;

IX. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

X. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A;

XI. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos deste Anexo Descritivo A;

XII. se aplicável, registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

XIII. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Especial de Cotistas, quando aplicável;

XIV. implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes à carteira da Classe A;

XV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso dos Direitos Creditórios;

XVI. monitorar o desempenho da Classe A, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do Patrimônio Líquido da Classe A, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; (iii) o enquadramento da Alocação Mínima; (iv) o desempenho da Classe A; (v) a forma de valorização das Cotas; (vi) a evolução do Patrimônio Líquido da Classe A; (vii) os Eventos de Avaliação; (viii) os Evento de Liquidação Antecipada, em conjunto com a Administradora; e (ix) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

XVII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia do endosso à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe A, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação da Classe A;

XVIII. realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito, ou contratar terceiro especializado para tanto;

XIX. monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios constante da carteira da Classe A; e

XX. observar, no que for aplicável à Classe A e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 19º A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe A, empregando o cuidado e a diligência de todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe A, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) do Regulamento, deste Anexo Descritivo A; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e em Assembleia Especial de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 20º A Gestora envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo/Classe A e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 21º O Gestor, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe A como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e/ou a Classe A sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 22º Pela prestação de tais serviços será devida uma Taxa de Gestão.

Artigo 23º Em virtude da constituição do Fundo ter sido realizada sob a vigência da Instrução CVM 356, a Gestora somente se responsabiliza pelas atividades desempenhadas à época, nos termos das versões anteriores do Regulamento e da Instrução CVM nº 356 e, após a data da adaptação do Regulamento para atendimento à Resolução CVM nº 175, pelas atividades atribuídas neste Anexo Descritivo A, na parte geral do Regulamento e na referida resolução.

Artigo 24º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome da Classe A:

- I.** prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- II.** receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe A ou dos Cotistas;
- III.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- IV.** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- V.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI.** realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e/ou na Resolução CVM nº 175;
- VII.** utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VIII.** praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe A estiver autorizado a fazer, nos termos do Regulamento, deste Anexo Descritivo A e da Resolução CVM nº 175.

Artigo 25º É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 26º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço da Classe A ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço da Classe A.

Artigo 27º É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe A sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe A, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem a Classe A como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 28º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com a Classe A, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, a este Anexo Descritivo A e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos

Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 29º Para fins do Artigo acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo este Anexo Descritivo A e os seus anexos; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO XIII DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 30º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe A, serão exercidas pelo Custodiante.

Artigo 31º O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I.** realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela Classe A;
- II.** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Endosso e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III.** cobrar e receber, em nome da Classe A, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe A, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e
- IV.** fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 32º Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos da Classe A e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto neste Anexo Descritivo A.

Artigo 33º Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser a Classe A, a Originadora, o Agente de Cobrança, a Endossante, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

Artigo 34º A Classe A conta com Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos adquiridos pela Classe A, devendo repassar os valores devidos à Classe A para a Conta da Classe A, em razão da natureza das operações de empréstimo representadas

pelos Direitos Creditórios Consignados e Direitos Creditórios FGTS, neste caso sujeito aos termos da Lei nº 8.036/90, da Resolução 958/20 e pela Resolução CMN nº 4.656.

Artigo 35º O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará à Classe A serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe A, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança da Classe A e as demais condições estabelecidas nos Contratos de Cobrança.

Artigo 36º Pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe A, a Classe A pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo da Classe A.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 37º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 38º Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A serão originados de operações financeiras, sendo oriundos de empréstimos ou financiamentos intermediados pela Originadora, que é uma Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 8º, da Resolução CMN nº 4.656.

Artigo 39º O Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser composto por até 100% (cem por cento) de Direitos Creditórios FGTS e por até 90% (noventa por cento) de Direitos Creditórios Consignados.

Artigo 40º A Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios Consignados, os quais serão pagos mediante Consignação em folha de pagamento, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 41º A Classe A poderá adquirir Direitos Creditórios FGTS, oriundos de operações de Antecipação Saques-Aniversário FGTS, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 42º A Endossante mantém Convênio com o Ente Público Conveniado para que os empréstimos consignados concedidos aos Devedores representativos dos Direitos Creditórios Consignados sejam objeto de Consignação.

Artigo 43º Os Direitos Creditórios Elegíveis somente serão registrados na Entidade Registradora quando tal registro for possível, em decorrência da interoperabilidade das Entidades Registradoras, conforme normas aplicáveis e, enquanto não passível de registro, serão custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 44º A Classe A não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para a Classe A.

Artigo 45º A parcela do patrimônio líquido da Classe A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

- I.** moeda corrente nacional;
- II.** títulos do Tesouro SELIC, anteriormente denominado letra financeira do Tesouro Nacional (LFT);
- III.** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item II acima, emitidos por Instituições Autorizadas, com liquidez diária e vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV.** cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens B e C acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- V.** certificados de depósito bancário (“CDB”) e/ou recibos de depósito bancário (“RDB”) com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que emitidos pelas Instituições Autorizadas.

Artigo 46º A Classe A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, ou o Custodiante, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 47º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe A mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 48º A Classe A poderá alocar recursos de seu Patrimônio Líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o

limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido e que as contrapartes de tais operações não seja a Endossante.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pela Classe A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas: (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo Quarto A Classe A poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos.

Parágrafo Quinto A Classe A não poderá adquirir Direitos Creditórios de coobrigação da Administradora, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Sexto A Classe A não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e partes a eles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Sétimo É vedado à Administradora, Gestora e Custodiante ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe A.

Artigo 49º Todos os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 50º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe A:

a) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

- b)** realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente da Classe A possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- c)** atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;
- d)** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam na Classe A;
- e)** aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- f)** aplicar em fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- g)** aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira;
- h)** aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;
- i)** adquirir ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Instrução da CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006;
- j)** realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);
- k)** aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;
- l)** realizar operações que exponham a Classe A a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- m)** criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, exceto se decorrente de decisão judicial; e

n) emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com o Regulamento e com este Anexo Descritivo A.

Artigo 51º Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Primeiro Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 52º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 53º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe A, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Primeiro A Classe A somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis, que atendam integralmente às Condições de Aquisição abaixo relacionadas, as quais serão declaradas pela Endossante, na Data de Aquisição e Pagamento, através da celebração dos Termos de Endosso:

a) Em relação a Direitos Creditórios de qualquer natureza:

(i) a aquisição pela Classe A de cada Direito Creditório deve ser efetuada de acordo com taxa de cessão que propicie a Classe A um retorno correspondente a, no mínimo, 100,00% (cem por cento) da taxa de juros pactuada entre a Endossante e os Devedores no âmbito de cada CCB, sendo que o conjunto de Direitos Creditórios da carteira da Classe A na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, considerado pro forma o endosso pretendido, deverá gerar uma taxa de retorno mínima equivalente ao CDI over extra grupo, acrescido de sobretaxa de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano), expressa por Dias Úteis em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(ii) o endosso para a Classe A de cada um dos Direitos Creditórios deve ser efetuado de acordo com o Preço de Endosso, conforme calculado nos termos do respectivo Contrato de Endosso;

(iii) os Direitos Creditórios não podem decorrer de operações de crédito em que os respectivos Devedores estejam, na assinatura da respectiva CCB, representados por procuradores ou quaisquer outros terceiros;

(iv) a Endossante deve declarar, na Data de Aquisição e Pagamento, que não tem conhecimento de que o Devedor tenha tomado quaisquer iniciativas ou manifestado formalmente a intenção de realizar um pré-pagamento, total ou parcialmente, da CCB do qual decorram os Direitos Creditórios;

(v) as CCBs não podem ter parcela vencida e não paga perante a Endossante na Data de Aquisição e Pagamento e a Endossante deve declarar, na Data de Aquisição e Pagamento, que não têm ciência de qualquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza sobre os Direitos Creditórios a serem endossados à Classe A na referida data;

(vi) os Direitos Creditórios oferecidos à Classe A e as respectivas CCBs endossadas não podem estar, na Data de Aquisição e Pagamento, sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente, de que seja parte a Endossante e que seja de seu conhecimento;

(vii) os Direitos Creditórios devem decorrer de operação de empréstimo cujas características se encontrem em consonância com as declarações e garantias prestadas no âmbito do respectivo Contrato de Endosso e seus Termos de Endosso;

(viii) na Data de Aquisição e Pagamento, o Devedor não poderá estar inadimplente ou em atraso em relação a qualquer parcela da CCB objeto de endosso para a Classe A; e

(ix) os Direitos Creditórios não poderão decorrer de CCBs tomadas por Devedores analfabetos, assim considerados aqueles que emitam CCBs mediante assinatura a rogo.

b) Caso se trate de Direitos Creditórios FGTS:

(i) os Direitos Creditórios FGTS devem decorrer de Antecipação Saques-Aniversários FGTS, cujas características se encontrem em consonância com todas as declarações e garantias prestadas no âmbito do respectivo Contrato de Endosso e seus Termos de Endosso;

(ii) os Direitos Creditórios FGTS devem ser oriundos da Antecipação Saques-Aniversários FGTS, representados por CCBs, concedidos aos Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cujas parcelas têm valor nominal pré-fixado, representados por Documentos Representativos do Crédito e são amortizados no mês de aniversário do Devedor;

(iii) deve ter sido realizado, pela Endossante, a consignação dos saques-aniversários em relação a cada Devedor, a qual foi devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação se dará pela Endossante através do meio aplicável;

(iv) as respectivas CCBs devem contar com garantia de Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversários, devidamente registrada junto ao Agente Operador do FGTS, observado os termos e condições Lei nº 8.036/1990, da Lei nº 4.728/65 e da Resolução 958/20, bem como conter

previsão da adoção das seguintes providências aplicáveis em caso de alteração, pelo Poder Executivo Federal, dos valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo I da Lei 8.036/90, de modo a manter inalterado o valor total dos saques-aniversários cedidos e satisfazer o pagamento da obrigação contraída pelo Devedor junto à Endossante: (a) elevação do valor bloqueado, na forma da Lei nº 8.036/1990, se existir saldo suficiente nas contas vinculadas dos Devedores; e (b) supletivamente, em caso de insuficiência de saldo, a ampliação dos prazos de vencimentos das CCBs e, consequentemente, da quantidade de saques-aniversário cujos direitos foram cedidos, mantidas as taxas pactuadas;

(v) devem ter como Devedores pessoas com idade entre 18 (dezoito) anos e 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;

(vi) considerado *pro forma* o endosso pretendido, o somatório das parcelas das CCBs representativas dos Direitos Creditórios FGTS cujo prazo de vencimento seja posterior à data de vencimento da série de Cotas Seniores emitida, cujo prazo seja o mais longo, não deverá representar mais que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A, conforme verificado pela Gestora;

(vii) os Direitos Creditórios FGTS devem decorrer de operação de empréstimo representados por CCBs, concedidos aos Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cujas parcelas têm valor nominal pré-fixado, representados por Documentos Representativos do Crédito e amortizados anualmente; e

(viii) quando da concessão da Antecipação Saques-Aniversários FGTS, a Endossante deve ter realizado o Bloqueio de Saldo FGTS do respectivo Devedor junto ao Agente Operador do FGTS nos termos e condições Lei nº 8.036/1990 e da Resolução 958/20 e Bloqueio de Saldo FGTS, em montante e período necessários ao término da Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário.

c) Caso se trate de Direitos Creditórios SIAPE:

(i) os Direitos Creditórios SIAPE devem decorrer de empréstimos com Consignação originados: (a) em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis a tal produto, especialmente com Medida Provisória 1.132/2022, Lei nº 8.112/1990, as regulamentação do SIAPE, e as normas do BACEN relativas a concessão de crédito pessoal, (b) em consonância com o disposto no Convênio e (c) de acordo com as políticas de crédito, *Compliance* e gestão de risco da Endossante, e sem violação a quaisquer das leis, regulamentos, normas e recomendações;

(ii) os Devedores dos Direitos Creditórios SIAPE oferecidos à Classe A devem ter idade entre 21 (vinte e um) anos e 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;

(iii) deve ter sido realizado pela Endossante, conforme aplicável e estabelecido no Convênio, a averbação de cada CCB na margem consignável do Devedor, de forma eletrônica, no portal de Consignação do SIAPE, para fins de operacionalização da consignação em folha de pagamento do

Devedor, a qual deverá ter sido devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação deverá se dar pelo meio aplicável;

(iv) os Direitos Creditórios SIAPE devem decorrer de operação de empréstimo representados por CCBs, concedidos aos Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cujas parcelas têm valor nominal pré-fixado, representados por Documentos Representativos do Crédito e amortizados mensalmente; e

(v) considerado pro forma o endosso pretendido, na Data de Aquisição e Pagamento, o conjunto dos Direitos Creditórios SIAPE cujos Devedores tenham idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias não poderá representar mais do que 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios SIAPE integrantes da carteira da Classe A, conforme verificado pela Gestora.

d) Quando se tratar de Direitos Creditórios INSS:

(i) os Direitos Creditórios INSS devem decorrer de empréstimos com Consignação originados: (a) em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis a tal produto, especialmente com a Lei 10.820/03, a Instrução Normativa do INSS nº 28/08, conforme alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 100/18, e as normas do BACEN relativas a concessão de crédito pessoal, (b) em consonância com o disposto no Convênio e (c) de acordo com as políticas de crédito, *Compliance* e gestão de risco da Endossante, e sem violação a quaisquer das leis, regulamentos, normas e recomendações;

(ii) os benefícios a que fazem jus os Devedores dos empréstimos com Consignação junto ao INSS deverão estar enquadrados em um dos “Códigos de Benefícios da Previdência Social” previstos na tabela constante do Suplemento D, deste Anexo Descritivo A;

(iii) o benefício recebido pelo Devedor junto ao INSS não poderá ser enquadrado como pensão por morte (código de benefícios da Previdência Social nº 1, 2, 3, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 55, 59 e 84), caso a idade do Devedor seja inferior a 45 (quarenta e cinco) anos;

(iv) tenha sido realizada pela Endossante, conforme aplicável e estabelecido no Convênio, de forma eletrônica, a consignação em folha de benefícios do Devedor junto ao INSS (por meio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV), a qual deverá ter sido devidamente autorizada pelo Devedor e observar o limite de margem consignável do respectivo Devedor;

(v) os Devedores dos Direitos Creditórios INSS oferecidos à Classe A devem ter idade entre 21 (vinte e um) anos e 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;

(vi) os Direitos Creditórios INSS devem decorrer de operação de empréstimo representados por CCBs, concedidos aos Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cujas parcelas têm valor nominal pré-fixado, representados por Documentos Representativos do Crédito e amortizados mensalmente; e

(vii) considerado *pro forma* o endosso pretendido, na Data de Aquisição e Pagamento, o conjunto dos Direitos Creditórios INSS cujos Devedores tenham idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias não poderá representar mais do que 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios INSS integrantes da carteira da Classe A, conforme verificado pela Gestora.

Parágrafo Segundo Em cada Termo de Endosso a Endossante ratifica a declaração das Condições de Aquisição acima previstas e reitera o dever de indenizar a Classe A pelo Preço de Indenização (definido nos respectivos Contratos de Endosso), quando, a qualquer momento, seja verificado pelos prestadores de serviço da Classe A, que, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos Creditórios Adquiridos não atendiam às Condições de Aquisição.

Parágrafo Terceiro A formalização de cada aquisição de Direitos Creditório pela Classe A deverá incluir (i) o endosso em preto de cada CCB representativa do respectivo Direito Creditório em favor da Classe A, o qual poderá ser apostado eletronicamente, e (ii) a celebração do respectivo Contrato de Endosso e, em relação a cada operação realizada no âmbito do Contrato de Endosso, a celebração dos respectivos Termos de Endosso, os quais poderão representar a aquisição de uma ou mais CCB pela Classe A.

Parágrafo Quarto O endosso dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe A, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra a Endossante, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo Quinto A totalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pela Endossante na Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Sexto A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade do Custodiante, que contratará empresa especializada para tanto.

Parágrafo Sétimo A Gestora contratará empresa especializada, na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 para efetuar a verificação trimestral e por amostragem dos Documentos Comprobatórios do Crédito dos Direitos Creditórios a vencer.

Parágrafo Oitavo O Custodiante, ou empresa por ele contratada, trimestralmente, verificará a existência, integridade e titularidade da integralidade do lastro dos Direitos Creditórios

Elegíveis que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Nono Os Direitos Creditórios endossados à Classe A, conforme disposto no respectivo Contrato de Endosso, deverão ser formalizados através da assinatura do respectivo Termo de Endosso, bem como através da inscrição, em cada cédula individualmente, do endosso em preto, em favor da Classe A, que poderá ser assinado eletronicamente pela Endossante, nos termos do artigo 13 da Lei Uniforme de Genebra.

Artigo 54º A Endossante será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que tenha endossado à Classe A, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Endosso, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Endosso, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro A Endossante não responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis endossados à Classe A ou pela solvência dos Devedores. Os Direitos Creditórios Elegíveis endossados à Classe não contarão com coobrigação da Endossante, do Custodiante, da Entidade Registradora, da Gestora e/ou da Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis endossados à Classe A, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro A Endossante deverá celebrar com a Classe A o Contrato de Endosso e cada endosso de Direitos Creditórios Elegíveis será formalizada entre a Endossante e a Classe A mediante a assinatura de um termo de endosso, disciplinando os atos necessários para a efetivação do endosso, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis endossados à Classe A.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 55º A Resolução CVM nº 175 dispõe sobre as novas regras referentes à constituição, o funcionamento e a divulgação de informações a serem observadas pelos prestadores de serviços dos

fundos de investimento em direitos creditórios. Em que pese a entrada em vigor da Resolução CVM nº 175, os Direitos Creditórios presentes na carteira da Classe A até a data especificada no Artigo 57º, abaixo, foram adquiridos nos termos da Instrução CVM 356 e das versões anteriores do Regulamento.

Artigo 56º Diante do acima exposto, a Gestora, o Administrador e o Custodiante se responsabilizam tão somente pelas atividades prestadas nos termos da Instrução CVM 356 e das versões anteriores do Regulamento.

Artigo 57º A partir de 18 de setembro de 2024, em caso de novas aquisições de Direitos Creditórios pela Classe A, a Gestora deverá verificar os Critérios de Elegibilidade e a Endossante e/ou a Originadora, conforme aplicável, deverá declarar as Declarações de Aquisição aqui dispostas.

Artigo 58º Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe A, os Direitos Creditórios devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, na Data de Aquisição, conforme abaixo:

a) Em relação a Direitos Creditórios de qualquer natureza:

- (i)** na Data de Aquisição e Pagamento, e considerado *pro forma* o endosso pretendido, o Patrimônio Líquido da Classe A deverá ser composto por até 100% (cem por cento) de Direitos Creditórios FGTS e por até 90% (noventa por cento) de Direitos Creditórios Consignados; e
- (ii)** o endosso deverá englobar os Direitos Creditórios decorrentes de todas as parcelas vincendas de uma mesma CCB.

b) Quando se tratar de Direitos Creditórios FGTS:

- (i)** a CCB do qual decorrem os Direitos Creditórios FGTS a serem endossadas à Classe A deve ter de, no máximo, 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias de duração, contados da Data de Aquisição e Pagamento até o vencimento da última parcela.

c) Quando se tratar de Direitos Creditórios SIAPE:

- (i)** a CCB do qual decorrem os Direitos Creditórios SIAPE a serem endossadas à Classe A deve ter de, no máximo, 3.000 (três mil) dias de duração, contados da Data de Aquisição e Pagamento até o vencimento da última parcela;
- (ii)** cada parcela das CCB deve ter valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais);
- (iii)** a data de vencimento da última parcela da CCB endossada à Classe A não poderá ser posterior à data de vencimento da série de Cotas Seniores emitida cujo prazo seja o mais longo; e
- (iv)** o valor total dos Direitos Creditórios SIAPE decorrentes de CCBs emitidas por um mesmo Devedor, considerando seu valor de aquisição, não poderá ser superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil

reais), considerando *pro forma* o saldo devedor das CCBs emitidas pelo respectivo Devedor perante a Classe A na Data da Aquisição e Pagamento.

d) Quando se tratar de Direitos Creditórios INSS:

(i) a CCB do qual decorrem os Direitos Creditórios INSS a serem endossadas à Classe A deve ter de, no máximo, 2.640 (dois mil seiscentos e quarenta) dias de duração, contados da Data de Aquisição e Pagamento até o vencimento da última parcela;

(ii) a data de vencimento da última parcela da CCB endossada à Classe A não poderá ser posterior à data de vencimento da série de Cotas Seniores emitida cujo prazo seja o mais longo; e

(iii) o valor total dos Direitos Creditórios INSS decorrentes de CCBs emitidas por um mesmo Devedor, considerando o valor de aquisição, não poderá ser superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerando *pro forma* o saldo devedor das CCBs emitidas pelo respectivo Devedor perante a Classe A na Data da Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após seu endosso à Classe A, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Endossante, a Classe A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo A validação pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade ocorrerá, exclusivamente, através das informações disponibilizadas pela Endossante e/ou pela Originador, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro A Gestora não possui responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações e declarações recebidas pela Endossante, nos termos acima, para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Quarto Consideram-se informações e declarações recebida pela Gestora, sem limitação, aquelas constantes nos arquivos e documentos enviados pela Endossante, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 59º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios Elegíveis e a política de concessão de crédito adotada pela Endossante estão descritos no **SUPLEMENTO G – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO** a este Anexo Descritivo A.

Artigo 60º Os procedimentos para aquisição de Direitos Creditórios à Classe A são, além daqueles definidos nos Contratos de Endosso e nos Contratos de Cobrança:

- a) a Originadora providenciará junto aos Devedores as emissões das CCBs;
- b) a Originadora encaminhará para o Custodiante arquivo eletrônico em *layout* previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá as características das CCBs;
- c) a Originador, a Gestora e a Classe A, o último representado pela Administradora, assinarão o Termo de Endosso eletronicamente;
- d) a Classe A pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios na data da aquisição, por intermédio do Custodiante, o Preço de Endosso, por meio de TED, PIX ou crédito em conta diretamente na sua conta mantida junto a Originadora; e
- e) a Originadora encaminhará os respectivos Documentos Representativos do Crédito para o Custodiante ou terceiro indicado.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe A, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A será considerada formalizada somente após a celebração dos Termos de Endosso, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A e no Contrato de Endosso.

Parágrafo Terceiro O pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe A à Endossante será realizado mediante o pagamento do Preço de Endosso, nos termos do Contrato de Endosso.

Artigo 61º Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos à Originadora ou Devedores, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

Artigo 62º Os Direitos Creditórios serão liquidados (i) quando se tratar de Direitos Creditórios FGTS, pelo Agente Operador do FGTS, (ii) quando se tratar de Direitos Creditórios Consignados, por meio de desconto da folha de pagamento/benefícios dos Devedores por parte do Ente Público Conveniado, em ambos os casos, por intermédio do Agente de Cobrança, na qualidade de instituição financeira encarregada legalmente pela intermediação, que agirá em regime fiduciário por conta e ordem dos Devedores e na qualidade de fiel depositária dos recursos financeiros e serem depositados na Conta da Classe A.

Artigo 63º Após o pagamento dos Direitos Creditórios o Agente de Cobrança conciliará e transferirá para a Conta da Classe A os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A, no prazo de até 1 (um) Dia Útil do recebimento, nos termos do Contrato de Endosso e do Contrato de Cobrança.

Artigo 64º O SUPLEMENTO H – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Anexo Descritivo A contém a descrição da Política de Cobrança adotada pela Classe A.

Artigo 65º Na cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A serão recebidos na Conta da Classe A.

Artigo 66º As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da Classe A e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros poderão ser suportadas diretamente pela Classe A, nos termos dos Contratos de Cobrança.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A

Artigo 67º O Patrimônio Líquido da Classe A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe A vier a receber, a qualquer tempo, da Originadora/Endossante, dos Devedores, do Agente Operador do FGTS, dos Entes Públicos Conveniados e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 68º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos>.

Artigo 69º A Classe A deverá ter, no mínimo, um percentual de seu Patrimônio Líquido identificado neste Anexo Descritivo A representado por Cotas Subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Artigo 70º Os ativos integrantes da carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

a) Com relação aos Ativos Financeiros:

I. os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do Custodiante e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;

II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Anexo Descritivo A, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil; e

III. as perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

b) Com relação aos Direitos Creditórios FGTS:

I. tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios FGTS devidos pelos referidos Devedores integrantes da carteira da Classe A, estes terão seu valor calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva taxa de cessão à Classe A e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência; e

II. as perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios FGTS integrantes do Patrimônio Líquido da Classe A que estejam vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe A e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

c) Com relação aos Direitos Creditórios Consignados:

I. tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios Consignados devidos pelos referidos Devedores integrantes da carteira da Classe A, estes terão seu valor calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva taxa de cessão à Classe A e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;

II. as perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Consignados integrantes do Patrimônio Líquido da Classe A que estejam vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe A e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

III. a Administradora constituirá provisão de 100% (cem por cento) sobre os valores vencidos e não pagos dos Direitos Creditórios Consignados há mais de 30 (trinta) dias correspondentes à mesma CCB, independentemente de qual faixa de risco o referido recebível estiver alocado;

IV. a Administradora constituirá, a partir da respectiva data de aquisição de cada Direito Creditório Consignado, provisão para créditos de liquidação duvidosa, consistente na reserva mensal de valores correspondentes a um percentual dos valores a vencer dos Direitos Creditórios Consignados correspondentes a uma mesma CCB que tenha tido parcela vencida e não paga, conforme o nível de risco adotado, observado que referido nível de risco variará de acordo com os critérios previstos neste Anexo Descritivo A, ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A;

V. os níveis de risco, provisão e faixas de dias sem o efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Consignados correspondentes a uma mesma CCB que tenha tido parcela vencida e não paga observarão no mínimo os seguintes critérios, conforme tabela abaixo, observadas as disposições do Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora disponível em seu *website*:

Nível de risco	Dias sem efetivo pagamento(*)	% de provisão a ser aplicado aos Direitos Creditórios a vencer da mesma CCB que apresentou parcela vencida e não paga
A	Até 14	0,50%
B	15 a 30	1,00%
C	31 a 60	3,00%
D	61 a 90	10,00%
E	91 a 120	30,00%
F	121 a 150	50,00%
G	151 a 180	70,00%
H	Acima de 180	100,00%

(*) Os dias sem efetivo pagamento serão calculados pela diferença entre a data de apuração e a maior data entre o vencimento mais antigo e o pagamento mais recente, se houver.

Parágrafo Primeiro O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Consignados e demais ativos integrantes da carteira da Classe A ou do óbito de Devedores, conforme o caso, será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas Ordinárias, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Na hipótese da Classe A atingir a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores e a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Ordinárias.

Parágrafo Terceiro O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos Creditórios pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo, mensalmente, a revisão de sua classificação de risco segundo este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Quarto A classificação do nível de risco do Devedor será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Parágrafo Quinto A classificação dos Direitos Creditórios Consignados de um mesmo Devedor deve ser definida em função do risco de cada CCB, independentemente do fato de um mesmo Devedor possuir, concomitantemente, CCBs adimplidas e inadimplidas.

Parágrafo Sexto Sem prejuízo do disposto neste Artigo, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A, avaliados pelo custo ou custo amortizado, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão, sendo que, identificado pela Administradora o âmbito de qualquer Devedor, a(s) respectiva(s) CCBs será(ão) imediatamente provisionada(s) pela Administradora como perda.

Parágrafo Sétimo A Administradora tem a faculdade de ajustar a tabela de provisão aqui prevista, nos termos da Instrução CVM nº 489.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 71º A partir da primeira Data de Emissão de Cotas Seniores, e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe A, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

I. durante o período de carência para amortização de Cotas Seniores, caso aplicável, nos termos dos respectivos Suplementos, recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira da Classe A, na seguinte ordem:

- 1) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- 3) pagamento do Preço de Endosso dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Anexo Descritivo A; e
- 4) aquisição de Ativos Financeiros.

II. após o encerramento do período de carência para amortização de Cotas Seniores, nos termos do respectivo Suplemento, os recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe A e integralização de Cotas, se aplicável, na seguinte ordem:

- 1) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- 3) pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Seniores e Subordinada Mezanino, nesta ordem, de forma proporcional ao percentual do Patrimônio Líquido da Classe A, até

que, considerando o Patrimônio Líquido da Classe A *pro forma* e todas as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação seja equivalente ao Índice de Subordinação Mínimo;

4) pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Subordinadas Ordinárias, desde que considerando o Patrimônio Líquido da Classe A *pro forma* e todas as amortizações pretendidas, o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias se mantenha no mínimo equivalente ao Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias Mínimo, acrescido de 1,00% (um por cento), exceto se solicitada a não amortização pelo Cotista titular de Cotas Subordinadas Ordinárias;

5) eventual recurso remanescente será distribuído de forma proporcional ao percentual que cada uma das classes representa do Patrimônio Líquido da Classe A.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe A e integralização de Cotas, se aplicável, na seguinte ordem:

- I. no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe A;
- II. no pagamento de amortização integral (resgate) das Cotas Seniores, com seu consequente resgate, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A;
- III. no pagamento de amortização integral (resgate) das Cotas Subordinadas Mezanino, com seu consequente resgate, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A; e
- IV. no pagamento de amortização integral (resgate) das Cotas Subordinadas Ordinárias, com seu consequente resgate, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 72º Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 73º Enquanto houver Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, o Índice de Subordinação Mínimo e o Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias Mínimo, respetivamente.

Artigo 74º Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe A ao Índice de

Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Ordinárias.

Parágrafo Único Caso os titulares das Cotas Subordinadas Ordinárias decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste artigo, a Administradora convocará a Assembleia Especial de Cotistas para deliberação sobre Evento de Avaliação.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE A

Artigo 75º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia de Cotistas, a Classe A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

Matéria		Quórum geral de aprovação de matérias		Poder de veto pela maioria simples dos Cotistas Subordinados Ordinários da Classe A
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe A e deliberar sobre Classe demonstrações financeiras deste;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(ii)	alterar este Anexo Descritivo A;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(iii)	deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, do Agente de Cobrança e demais prestadores de serviço;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(iv)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não

(v)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Cotas A;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(vi)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(vii)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe A;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(viii)	alteração nos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não
(ix)	alteração do prazo de duração das Cotas Seniores, da Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras suas características, conforme definido no Suplemento de cada série	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(x)	a alteração do prazo de duração das Cotas Subordinadas, da Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, bem como de quaisquer outras suas características das Cotas Subordinadas, conforme definido no Suplemento de cada emissão, conforme aplicável, e neste Anexo Descritivo A; e	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Sim
(xi)	emissão de novas séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino.	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes	Não

Parágrafo Primeiro Os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas A e deliberação, seja de forma presencial ou por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínimo e do Índice de Subordinação Cotas Subordinadas Ordinárias Mínimo, que também deverá ser aprovado pelos titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão direito a voto em todas as matérias indicadas neste Artigo e, enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias não terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos VI e VII deste Artigo. Quando não mais existirem Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas neste Artigo.

Parágrafo Quarto A alteração do Índice de Subordinação Mínimo, com vistas a reduzir a subordinação mínima do Patrimônio Líquido da Classe A, deverá ser aprovada em votação em separado, cujo quórum de aprovação será, em primeira convocação, o de maioria simples das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e, em segunda convocação, o de maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino presentes à Assembleia Especial.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 76º As Cotas da Classe A são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são de subclasse Sênior e subclasse Subordinada.

Artigo 77º As Cotas Subordinadas serão divididas em duas subclasses, quais sejam, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Ordinárias.

Artigo 78º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 79º Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 80º É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe A a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 81º A integralização, a amortização e o resgate de Cotas da Classe A podem ser efetuados por TED, DOC, PIX, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas Ordinárias, a integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada da Classe A.

Artigo 82º Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia para aplicação e no valor da Cota no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

Seção 2 – Emissão

Artigo 83º A Classe A poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, bem como realizar uma ou mais emissões de Cotas Subordinadas Mezanino, observado que:

- a) nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) o respectivo Suplemento de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino seja devidamente preenchido e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM; e
- c) através de deliberação em Assembleia Geral, nos termos deste Anexo Descritivo A.

Artigo 84º Na emissão de Cotas da Classe A deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 85º Cada série de Cotas Seniores e/ou cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino pela Classe A deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento de emissão de Cotas da respectiva série ou emissão, na forma do modelo do Anexo II a este Anexo Descritivo A, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: quantidade de Cotas, Data de Emissão, Datas de Amortização (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo e Forma de Colocação.

Artigo 86º As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A; e

c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas e nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 87º A Classe A poderá emitir Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Ordinárias, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas, observado o Índice de Subordinação Mínimo.

Artigo 88º As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

b) em eventuais novas emissões de Cotas Subordinadas Mezanino, tais novas Cotas Subordinadas Mezanino se subordinarão, para efeito de eventual amortização, resgate e distribuição de resultados da carteira da Classe A, às Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na data de emissão e a todas as Cotas Seniores, mas, para os mesmos efeitos, não se subordinarão às Cotas Subordinadas Ordinárias;

c) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;

d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A; e

e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 89º As Cotas Subordinadas Ordinárias têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;

c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A; e

d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas e nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada Ordinária corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único Toda nova emissão de Cotas Subordinadas dependerá da aprovação da maioria dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas presentes na Assembleia Especial de Cotistas, exceto para reenquadramento do Índice de Subordinação.

Artigo 90º A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores até a Data de Resgate da última Cota Sênior em circulação, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores estabelecida para a série no respectivo Suplemento de emissão de Cotas Seniores.

Artigo 91º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização, resgate ou distribuição de resultados de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, da Classe A ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização, resgate ou distribuição de resultados de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores.

Parágrafo Único Observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, as Cotas Seniores buscarão atingir a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores. Atingida a Rentabilidade Alvo das Cotas Seniores, os resultados excedentes da Classe A serão atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino buscarão atingir a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino. Os resultados da Classe A que excederem a Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino serão atribuídos às Cotas Subordinadas Ordinárias, as quais não possuem rentabilidade alvo pré-definida.

Artigo 92º A partir da primeira Data de Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino até a Data de Resgate da última Cota Subordinada Mezanino em circulação, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação calculado nos termos do Artigo 90º acima, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino; ou (ii) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Rentabilidade Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 93º A partir da primeira Data de Emissão de Cotas Subordinadas Ordinárias, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Ordinárias em circulação.

Artigo 94º No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número e classe de Cotas subscritas; e
- III. preço e condições para sua integralização.

Artigo 95º A critério da Administradora, novas Cotas da Classe A, de qualquer classe, poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Anexo Descritivo A e desde que haja aprovação majoritária dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Ordinárias presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência dos Cotistas da Classe A na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

Artigo 96º As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo de regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 97º A Classe A poderá realizar distribuição concomitante de séries distintas de Cotas Seniores e emissões distintas de Cotas Subordinadas Mezanino, em quantidades e condições previamente estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Artigo 98º O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 99º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Seção 3 - Sobre a colocação pública das Cotas

Artigo 100º As Cotas serão preferencialmente distribuídas por meio de oferta pública de acordo com o rito automático de registro na CVM, ou não sujeita a prévio registro na CVM, de acordo com a regulamentação aplicável, ocasião em que deverão ser observadas as pertinentes regras de elaboração e divulgação de informações sobre a oferta, nos termos da regulamentação aplicável. Em

qualquer hipótese, as Cotas ofertadas deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O Coordenador Líder da distribuição das Cotas da Classe A poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Seção 4 – Amortização e resgate

Artigo 101º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas segundo Regime de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos definida nos parágrafos abaixo e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos.

Artigo 102º Sem prejuízo do previsto neste Anexo Descritivo A, a Classe A deverá realizar amortizações das Cotas Seniores, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento e nos Suplementos.

Parágrafo Único Não serão realizadas amortizações de Cotas dentro de período de carência indicado no respectivo Suplemento, quando houver. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe A em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas ou retidos para futura amortização, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, conforme ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo A.

Artigo 103º Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo A, desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe A tenha disponibilidades para tanto, e observados ainda os prazos de carência previstos e nos respectivos Suplementos, a Administradora realizará, no dia 15(quinze) de cada mês, a amortização, em Regime de Caixa, das Cotas, pelo valor atualizado das Cotas em circulação na data da respectiva amortização, observadas, ainda, as regras de cálculo definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades da Classe A, deduzidos da Reserva de Caixa.

Artigo 104º Na realização das amortizações de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, todos os Cotistas serão previamente notificados pela Administradora, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada amortização, o que deverá ocorrer por meio de documento escrito, a ser enviado com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência ou, se de forma eletrônica, com 1 (um) Dia Útil de antecedência.

Artigo 105º Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas detentores de Cotas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 106º Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Classe A obrigatoriamente deverá observar o Índice de Subordinação Mínimo.

Artigo 107º As Cotas Subordinadas Ordinárias poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 108º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios.

Artigo 109º É possível o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe A em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada.

Artigo 110º As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou resgate das Cotas Seniores nos termos previstos neste Anexo Descritivo A, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro Na amortização e resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino será utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia anterior ao do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo A amortização deverá respeitar a relação mínima entre Cotas Seniores e Patrimônio Líquido da Classe A (Índice de Subordinação Mínimo) definida neste Anexo Descritivo A.

Artigo 111º A amortização e resgate das Cotas da Classe A poderá ocorrer de forma diversa daquela prevista nos respectivos Suplementos, desde que a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela amortização extraordinária e resgate de Cotas, caso em que a amortização e resgate será operacionalizado mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações da Classe A ou por intermédio de correio eletrônico.

Artigo 112º O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de cada série ou subclasse da respectiva Cota, nos prazos previstos nos Suplementos e neste Anexo Descritivo A ou, ainda, no caso de Liquidação Antecipada.

Artigo 113º Na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Ordinárias será utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia anterior ao do efetivo pagamento.

Artigo 114º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo Descritivo A, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe A correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a amortização ou o resgate das Cotas Seniores nos montantes apurados, conforme determinado neste Anexo Descritivo A.

Artigo 115º Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir da Classe A a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Anexo Descritivo A.

Seção 5 – Negociação das Cotas em mercado secundário

Artigo 116º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino que tenham sido objeto de oferta pública, nos termos da regulamentação editada pela CVM, poderão ser registradas para negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe A somente poderão ser transferidas ou alienadas fora de mercado de bolsa ou mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem à Administradora da Classe A sua condição de investidores qualificados; ou, então, nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Segundo Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 117º São considerados Eventos de Avaliação da Classe A:

- a) o não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas Ordinárias para o reenquadramento do Índice de Subordinação Mínimo da Classe A, dentro do prazo estabelecido, nos termos deste Anexo Descritivo A;
- b) resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, de todos os Contratos de Endosso e/ou dos Contratos de Cobrança celebrados entre Classe A e Endossante;
- c) caso não seja realizado o repasse dos recursos pelo Agente Operador do FGTS e/ou pelos Entes Públicos Conveniados na Conta de Liquidação por 2 (dois) meses consecutivos;
- d) caso não seja realizada a transferência, em até 1 (um) Dia Útil, dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios da carteira da Classe A pela Endossante à Conta da Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, dos Contratos de Endosso e dos Contratos de Cobrança que não tenham sido regularizados pela Endossante no prazo de 3 (três) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante e Gestora;
- e) ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Anexo Descritivo A para o cálculo do valor das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, por prazo superior a 10 (dez) dias úteis consecutivos ou a 15 (quinze) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

- f)** caso a Gestora tome conhecimento sobre a inobservância, pela Originadora, pelo Custodiante, pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo Descritivo A, nos Contratos de Endosso, nos Contratos de Cobrança e nos demais documentos relacionados à Classe A que os mesmos sejam partes signatárias, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação, ou prazo de cura específico, se aplicável;
- g)** a inobservância, pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo Descritivo A, nos Contratos de Endosso, nos Contratos de Cobrança e nos demais documentos relacionados à Classe A que os mesmos sejam partes signatárias, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação, ou prazo de cura específico, se aplicável;
- h)** caso a Gestora tome conhecimento que a Originadora e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória em segundo grau de jurisdição;
- i)** caso a Gestora tome conhecimento sobre eventual alteração, direta ou indiretamente, do controle acionário da Originadora que represente mais de 30% (trinta por cento) do capital votante, conforme apurado pela Administradora, com base nas informações disponibilizadas pela Originadora;
- j)** caso os Direitos Creditórios FGTS representem mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e seja verificado que o Índice de Arrecadação FGTS seja inferior à 93% (noventa e três por cento) em 2 (duas) Datas de Verificação nos últimos 12 (doze) meses;
- k)** caso os Direitos Creditórios FGTS representem mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e seja verificado que o Índice de Atraso FGTS seja superior à 10% (dez por cento) em uma Data de Verificação;
- l)** caso os Direitos Creditórios INSS e os Direitos Creditórios SIAPE representem, cumulativamente, mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e a Classe A deixe de atender a Reserva de Caixa e tal evento não seja sanado em 15 (quinze) Dias Úteis;
- m)** caso os Direitos Creditórios INSS e os Direitos Creditórios SIAPE representem, cumulativamente, mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e o Índice de Atraso – Consignado, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 15% (quinze por cento) em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas;
- n)** caso os Direitos Creditórios INSS e os Direitos Creditórios SIAPE representem, cumulativamente, mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e o Índice de Atraso - Consignado, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 10% (dez por cento) em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas;

- o)** caso os Direitos Creditórios INSS e SIAPE representem, cumulativamente, mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e o Índice de Atraso - Consignado, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 8% (oito por cento) em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas;
- p)** caso os Direitos Creditórios INSS e os Direitos Creditórios SIAPE representem, cumulativamente, mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido e o Índice de Perda Líquida – Consignado represente percentual superior a 8% (oito por cento) em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas;
- q)** rebaixamento em mais de 2 (dois) subníveis da nota da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino em relação à nota da classificação de risco originalmente atribuída, considerando-se a tabela da Agência Classificadora de Risco;
- r)** caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações;
- s)** não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos;
- t)** caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior;
- u)** ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Anexo Descritivo A para o cálculo do valor das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;
- v)** criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe A e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores; e/ou
- w)** não pagamento dos valores devidos aos respectivos Cotistas a título de amortização ou resgate, em até 3 (três) Dias Úteis contado da respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate aplicável, previstas nos Suplementos e neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os Eventos de Avaliação serão verificados pela Gestora, sendo certo que a Administradora e o Custodiante, conforme aplicável, deverão fornecer à Gestora informações

suficientes para a verificação dos índices descritos nos Eventos de Avaliação previstos nos incisos “j” a “p” deste item. Caso a Gestora verifique o desenquadramento dos índices aqui descritos, a Gestora informará a Administradora a ocorrência do respectivo Evento de Avaliação para que esta tome as medidas cabíveis, nos termos do Artigo abaixo.

Parágrafo Segundo Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis para a Classe A e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer Subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Especial de Cotistas mencionada abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A, referida abaixo, decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 121º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A prevista no *caput* deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação Antecipada.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 118º A Classe A será liquidada por decisão da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo A.

Artigo 119º Cada série de Cotas Seniores poderá ser amortizada periodicamente e será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração ou pela liquidação antecipada da Classe A, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 120º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe A:

- a) se a Classe A mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- b) em caso de impossibilidade da Classe A adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- c) se o Patrimônio Líquido se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;

- d) caso a Gestora tome conhecimento sobre a cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da Classe A previstos neste Anexo Descritivo A, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no respectivo contrato;
- e) caso a Administradora tome conhecimento sobre a cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão da Classe A previstos neste Anexo Descritivo A, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no respectivo contrato;
- f) caso a Gestora e/ou a Administradora tomem conhecimento sobre a cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos deste Anexo Descritivo A e do referido contrato;
- g) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo de Eventos de Avaliação;
- h) por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas; e
- i) caso a Gestora e/ou a Administradora tomem conhecimento sobre a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de fiscalização, cassação da autorização para funcionamento da ou evento equivalente da Originadora.

Parágrafo Primeiro Cabe à Administradora e a Gestora verificarem a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, hipótese na qual será suspensa a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A e a realização de amortizações e resgates de Cotas, bem como convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Segundo Se a decisão da Assembleia Especial de Cotistas for a de não liquidação da Classe A, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 121º A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe A;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe A, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe A;
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo Descritivo A, a Administradora efetuará o pagamento de todas as obrigações da Classe A e procederá ao resgate das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis; e
- d) até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM 356 e neste Anexo Descritivo A.

Artigo 122º No caso de liquidação antecipada da Classe A as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia Especial de Cotistas, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Anexo Descritivo A, ou a Classe A permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pela Classe A, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá a Classe A em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 123º Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 124º O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da Classe A, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva da Classe A, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 125º Após a partilha do ativo, a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe A, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Especial de Cotistas que tenha deliberado a liquidação da Classe A, quando for o caso;
- II. a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe A, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE A

Artigo 126º A Classe A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente aos percentuais dispostos na tabela abaixo incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A:

Faixa do Patrimônio Líquido	Taxa (% a.a.)	Mínimo Mensal*
Até R\$ 250 milhões	0,13% a.a.	R\$ 15.000,00
De R\$ 250 a 500 milhões	0,11% a.a.	R\$ 15.000,00
De R\$ 500 a 750 milhões	0,09% a.a.	R\$ 15.000,00
De R\$ 750 milhões a 1 bilhão	0,07% a.a.	R\$ 15.000,00
Acima de R\$ 1 bilhão	0,05% a.a.	R\$ 15.000,00

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração, a Classe A pagará ao Custodiante o equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe A, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/mês, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento à Classe A.

Artigo 127º Pela prestação dos serviços de gestão da Classe A, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Artigo 128º A Taxa de Administração, Taxa de Custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no último Dia Útil dos meses subsequentes à prestação de serviço.

Parágrafo Único Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe A.

Artigo 129º Pelos serviços de armazenamento dos Documentos Representativos do Crédito, que poderão ser prestados por terceiro devidamente contratado pelo Custodiante, nos termos de

instrumento próprio, será devido uma remuneração adicional ao Custodiante, equivalente a **(a)** R\$500,00 (quinhentos reais) a ser pago uma única vez à título de *setup*, para parametrização e treinamento da empresa contratada; **(b)** R\$0,15 (quinze centavos) por cada Documento Representativo do Crédito, devidos quando do envio dos Documentos Representativos do Crédito ao Custodiante/empresa contratada; **(c)** R\$1,40 (um real e quarenta centavos), a título de verificação de lastro do conjunto de Documentos Representativos do Crédito de cada Direito Creditório, devidos trimestralmente, quando da verificação do respectivo conjunto de Documentos Representativos do Crédito; e **(d)** R\$15,00 (quinze reais) por cada gigabyte consumido para armazenagem dos Documentos Representativos do Crédito, devidos mensalmente, e acrescidos dos tributos incidentes. Os valores indicados acima serão atualizados de acordo com a variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, a cada período de 12 (doze) meses.

Artigo 130º O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, serão custeadas diretamente pela Classe e não serão deduzidas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Único Os valores da Taxa de Administração são líquidos de tributos, os quais deverão ser acrescidos e pagos mensalmente, calculados de acordo com as alíquotas vigentes à data do pagamento.

Artigo 131º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe A, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Artigo 132º Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão da Classe A, que deve ser paga diretamente pela classe investida às classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe A deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão da Classe A ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 133º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 134º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 135º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste CAPÍTULO XIV, constituem encargos da Classe A, quando aplicável:

- a) as despesas com o Agente de Cobrança;
- b) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- c) remuneração devida ao Custodiante;
- d) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora;
- e) despesas com a consultoria especializada, se aplicável;
- f) a partir da vigência do artigo 48, §2º, XI da parte geral da Resolução CVM nº 175 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- g) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas e Assembleia Geral de Cotistas;
- h) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe A;
- i) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe A e do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo seja vencido;
- j) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- k) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe A ou à realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- l) taxas de custódia de ativos da Classe A;
- m) contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- n) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas, quando houver;
- o) despesas com a cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a subcontratação de agente de cobrança;

p) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

q) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

r) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas; e

s) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da Classe A.

Artigo 136º Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, previstas no(s) pertinente(s) anexo(s) descritivo(s):

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Anexo Descritivo A ou na regulamentação pertinente;

III. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Anexo Descritivo A e da Resolução CVM nº 175;

IV. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos à Classe A ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175;

V. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação de lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios, registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, nos termos do presente Anexo Descritivo A, se for o caso;

VI. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;

VII. despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;

VIII. honorários e despesas do Auditor Independente;

- IX.** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe A;
- X.** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- XI.** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- XII.** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- XIII.** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe A;
- XIV.** despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XV.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe A;
- XVI.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XVII.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe A;
- XVIII.** as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XIX.** montantes devidos a fundos de investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão;
- XX.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXI.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe A, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XXII.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- XXIII.** despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Anexo Descritivo A ou na regulamentação pertinente;

XXIV. despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;

XXV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

XXVI. emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe A;

XXVII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a mesma venha a ser vencido;

XXVIII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe A ou à realização de Assembleia Especial de Cotistas;

XXIX. taxas de custódia de ativos da Classe A;

XXX. contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que a Classe A tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;

XXXI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;

XXXII. despesas com a cobrança e realização dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança; e

XXXIII. despesas ou reembolsos relacionados as taxas necessárias à abertura das ofertas perante a CVM.

Parágrafo Quarto A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Quinto Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos da Classe A devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE A ESTÁ SUJEITA

Artigo 137º Em complemento ao disposto na Parte Geral do Regulamento, o investimento na Classe A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe A, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II. Risco de liquidez dos ativos. Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe A nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe A, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas da Classe A, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III. Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal. Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos da Classe A, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV. Risco de descumprimento das obrigações. Consiste no risco de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas por agentes da estrutura da Classe A que possam impactar na capacidade de pagamento da Classe A, tais como as obrigações da Endossante, Agente de Cobrança, bem como de qualquer outra garantia prestada à Classe A.

V. Risco de derivativos. O Anexo Descritivo A autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido da Classe A em operações em mercado de derivativos, na forma de seu Anexo Descritivo A. Nos investimentos feitos pela Classe A em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o Patrimônio Líquido da Classe A.

VI. Risco de concentração. A Gestora buscará diversificar a carteira da Classe A e deverá observar os limites de concentração da Classe A estabelecidos neste Anexo Descritivo A. No entanto, a política de investimentos da Classe A admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira da Classe A de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira da Classe A de Direitos Creditórios de apenas um Devedor nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da Classe A. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

VII. Risco de originação. Consiste no risco de rescisão dos contratos que originam os Direitos Creditórios, vícios na originação ou falta de geração, disponibilidade, formalização ou entrega de Direitos Creditórios.

VIII. Risco de descasamento. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe A são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe A para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino têm determinado alvo de rentabilidade. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos da Classe A podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

IX. Risco da liquidez da Cota no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. A Classe A é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas Seniores, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

X. Risco de descontinuidade, por não originação de recebíveis ou liquidação antecipada da Classe A. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção do fluxo de aquisição de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Anexo Descritivo A, poderá haver a liquidação antecipada da Classe A em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados na Classe A com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo devida, entretanto, pela Classe A, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pela Originadora dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XI. Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe A, há previsão neste Anexo Descritivo A de que as Cotas poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

XII. Risco tributário. Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Classe A a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XIII. Risco de guarda dos Documentos Representativos do Crédito. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Representativos do Crédito, podendo terceirizar a custódia dos Documentos Representativos do Crédito, sem afastar sua responsabilidade perante a Classe A e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Representativos do Crédito, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação à Classe A de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

XIV. Risco referente à verificação do lastro por amostragem. O Gestor, ou empresa por ele contratada, realizará auditoria trimestral, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Representativos do Crédito e da aquisição realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Anexo Descritivo A. Considerando que essa auditoria será realizada após a aquisição dos Direitos Creditórios para a Classe A, poderão ser constatadas falhas na formalização da aquisição e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para a Classe A, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos créditos endossados.

XV. Risco decorrente dos critérios adotados pela Originadora ou pela Gestora na análise dos créditos. É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pela Originadora aos Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores e o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados aos Devedores no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A.

XVI. Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações da Originadora. Há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações da Originadora caso as aquisições tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução, especialmente por falhas dos julgadores na análise da figura jurídica da Originadora, recentemente criada pelo Banco Central do Brasil.

XVII. Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe A para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe A, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe A, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou a própria Classe A, não representam garantia de rentabilidade futura.

XVIII. Patrimônio Líquido Negativo. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil Brasileiro, (a) no caso de a Classe A apresentar patrimônio líquido negativo, eventual responsabilização do Cotista estará limitada ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer

solidariedade dos Cotistas entre si ou com a Classe A, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (b) cada prestador de serviços da Classe A atuará sem qualquer solidariedade entre si ou com a Classe A, no que tange à responsabilidade civil, exceto em caso de solidariedade estabelecida contratualmente ou pela regulação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e dos prestadores de serviços da Classe A, assim como o regime de insolvência dos fundos de investimento, são inovações legais recentes que, até a data do Anexo Descritivo A, não foram regulamentadas pela CVM ou, tampouco, submetidas à revisão judicial. Caso a Classe A seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe A e os Cotistas de forma adversa e material.

XIX. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe A serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe A, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XX. Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditórios, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos Creditórios, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditórios adquirido pela Classe A podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXI. Risco decorrente do Processo Eletrônico de Originação, Endosso e Custódia das CCBs e Termos de Endosso. As CCBs e os Documentos Representativos do Crédito são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pela Originadora, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios adquiridos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para a Classe A e seus Cotistas.

XXII. Risco Referente à Emissão e Assinatura das CCBs em Meio Eletrônico. As CCBs poderão ser emitidas e endossadas em meio eletrônico, que não gozarão da presunção de autenticidade garantida aos documentos que não assinados com certificação emitida pela ICP Brasil, dada a utilização de meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica admitido pelas partes como válido, na forma do - 55 - disposto no § 2º, do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, sendo que eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em

vez de execução de título extrajudicial. Assim, a Classe A poderá permanecer longo tempo ou não receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode causar prejuízo patrimonial à Classe A e a seus Cotistas. O Administrador e o Custodiante não terão responsabilidade pela má formalização ou eventual questionamento sobre a certeza, exigibilidade ou sobre a assinatura feita pelo Devedor e durante o processo de originação dos Direitos Creditórios endossados à Classe A.

XXIII. Risco de fungibilidade dos recursos oriundos do pagamento dos Direitos Creditórios. Os Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A realizarão o pagamento dos referidos Direitos Creditórios por meio da disponibilização de recursos à Originadora, através do Agente Operador do FGTS ou do banco conveniado do Ente Público Conveniado, que deverá repassar à Classe A. A Originadora receberá tais pagamentos em nome da Classe A na qualidade de Agente de Cobrança contratado pela Classe A. Nesse sentido, a Originadora realizará a conciliação dos pagamentos recebidos e transferirá para a Conta da Classe A os valores de titularidade da Classe A, nos termos do Contrato de Endosso e seus respectivos Termos de Endosso. Dentre os motivos que podem fazer com que a Originadora deixe de repassar valores devidos à Classe A, tem-se (i) a falência ou insolvência da Originadora, (ii) falhas técnicas, de sistema ou operacionais da Originadora, (iii) erros de conciliação, dentre outros. Caso a Originadora deixe de repassar os valores devidos à Classe A, por qualquer motivo, a Classe A e seus Cotistas sofrerão um impacto adverso significativo.

XXIV. Risco relacionado à formalização da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A. A transferência dos Direitos Creditórios à Classe A se dará por meio do endosso em preto da respectiva CCB, nos termos do Contrato de Endosso e da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que assegura a transferência da titularidade da CCB de pleno direito à Classe A, independentemente do envio de notificação nesse sentido diretamente ao Devedor. Ainda assim, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre o legítimo credor dos Direitos Creditórios, na ausência do envio de notificação, o que poderá acarretar no não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe A.

XXV. Risco de ausência de registro das operações de transferência dos Direitos Creditórios em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN. De acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº CMN nº 3.998, de 28 de julho de 2011, e a Circular do BACEN nº 3.736, de 27 de novembro de 2014, as operações de cessão de créditos relativas a empréstimos pessoais devem ser objeto de registro, pela Endossante e pela Classe A, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN. Em que pese a transferência à Classe A das CCB representativas dos Direitos Creditórios ser realizada mediante endosso, procedimento distinto da cessão de créditos prevista no Código Civil Brasileiro e que não está abrangido pela regulamentação acima referida, a operação poderá vir a ser interpretada pelas autoridades pertinentes, notadamente o BACEN, como uma infração às normas que regulam o assunto, o que a sujeitará a questionamentos acerca da sua regularidade e eficácia, isto é, sobre a transferência não ser perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe A e aos Cotistas, caso

terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A.

XXVI. Risco de Crédito do FGTS. Os Direitos Creditórios FGTS endossados são garantidos pela Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário, nos termos da Lei nº 8.036/90. Os saques-aniversário são realizados nas contas de cada Devedor junto ao FGTS, cujos saldos são garantidos pelo Governo Federal. Caso, por qualquer motivo, o FGTS se torne insolvente ou não possua liquidez suficiente para o pagamento de suas obrigações, bem como em caso de *default* do Governo Federal ou, mesmo, de morosidade do FGTS ou do Governo Federal no cumprimento de suas obrigações, a carteira da Classe A pode ser severamente afetada. Dentre outros, eventual crise de insolvência ou de liquidez do FGTS poderia ser ocasionada por fatores demográficos e socioeconômicos da população brasileira, tais como o envelhecimento da população, a redução da população economicamente ativa ou o perfil de trabalho do brasileiro, os quais podem ocasionar aumento dos saques do FGTS e queda na arrecadação.

XXVII. Insuficiência das Garantias dos Direitos Creditórios FGTS Endossados. Os Direitos Creditórios FGTS são garantidos pela Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques Aniversários. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios FGTS endossados, os Devedores serão executados extrajudicial ou judicialmente, sendo possível, dentre outros, que a execução das garantias seja morosa, insuficiente ou, ainda, que a Classe A não consiga executá-las, por qualquer motivo. Nesses casos, o Patrimônio Líquido será afetado negativamente e a Classe A poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

XXVIII. Movimentação das Contas dos Devedores junto ao FGTS. Quando da Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário em garantia dos Direitos Creditórios FGTS endossados, parte do saldo que o respectivo Devedor possui em sua conta junto ao FGTS é bloqueado, em valor suficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios FGTS endossados. A despeito do bloqueio, os seguintes eventos ensejam o saque de recursos da conta do Devedor, de forma a afetar o bloqueio, e a execução antecipada da garantia: (a) caso o Devedor ou algum de seus dependentes (1) seja acometido por neoplasia maligna; (2) seja portador do vírus HIV; (3) esteja em estágio terminal em razão de doença grave; ou (4) possua doença rara; bem como (b) caso o Devedor (1) tenha idade igual ou superior a 70 (setenta) anos; (2) se aposente pela previdência social; ou (3) faleça. Na ocorrência de qualquer dos citados eventos, o saque será realizado e os valores bloqueados serão direcionados ao pagamento antecipado da respectiva CCB. Nessa hipótese, o fluxo de caixa previsto para a Classe A seria afetado, o que poderia prejudicar os resultados da carteira da Classe A.

XXIX. Pré-Pagamento e Portabilidade dos Direitos Creditórios Endossados. Os Devedores podem, a qualquer momento, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, das CCB, sem a incidência de qualquer tarifa ou penalidade. Os Devedores têm, ainda, o direito de requerer a portabilidade do crédito representado pelas CCB, o que gera também a liquidação antecipada da operação. Tanto o pagamento antecipado quanto a portabilidade dos créditos podem implicar o recebimento, pela Classe A, de um valor inferior ao previamente previsto no momento da aquisição do respectivo

Direito Creditório, bem como afetar o fluxo de recebimentos previsto para a Classe A e a rentabilidade das Cotas.

XXX. Falhas Operacionais do FGTS e do Agente Operador do FGTS. A centralização, custódia, manutenção e gestão dos recursos do FGTS, bem como a operacionalização dos saques aniversário, dependem exclusivamente do Agente Operador do FGTS. Caso os processos ou procedimentos adotados pelo Agente Operador do FGTS no cumprimento de suas funções perante o FGTS sofram quaisquer falhas técnicas ou operacionais, seja em decorrência de erros humanos ou tecnológicos, ou caso os fluxos informacionais internos e externos da Agente Operador do FGTS sejam viciados, por qualquer motivo, o rendimento ou o saque dos recursos depositados no FGTS podem ser afetados, o que pode gerar perdas à Classe A.

XXXI. Alteração da Legislação e/ou Regulamentação referente ao FGTS e à Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário. O FGTS e a Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário são regidos, principalmente, pela Lei nº 8.036/90, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e por atos normativos do Poder Executivo Federal. A legislação e a regulamentação estão sujeitas a alterações, com maior frequência em se tratando de atos infralegais, que requerem procedimento mais simples do que o envolvido em modificações legislativas. Assim, é possível que haja alterações nas sistemáticas dos saques-aniversário ou da Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário, ou mesmo modificações no funcionamento do FGTS. É possível, inclusive, que o direito à realização dos saques-aniversário seja suspenso ou interrompido, ou que a Cessão Fiduciária dos Direitos aos Saques-Aniversário deixe de ser autorizada e regulada. Essas alterações poderão afetar as características dos Direitos Creditórios FGTS, tornando inviável, inconveniente ou desaconselhável sua aquisição pela Classe A. Ademais, é possível que determinadas mudanças normativas sejam também consideradas hipóteses de vencimento antecipado das CCB. Desse modo, alterações normativas podem afetar não somente Direitos Creditórios FGTS que venham a ser originados após a edição da norma alteradora, mas também, a depender do caso, CCB já integrantes da carteira da Classe A. Esses eventos podem prejudicar a continuidade da Classe A e o rendimento total esperado pelos Cotistas.

XXXII. Alteração das Alíquotas e Valores para o Saque-Aniversário. As alíquotas e os valores que podem ser sacados, a cada ano, das contas de cada Devedor junto ao FGTS estão previstos na Lei nº 8.036/90. O Poder Executivo Federal pode alterar, todo ano, tais alíquotas e valores. Nesse caso, exceto se houver saldo suficiente na conta para elevação do valor bloqueado, o valor de cada parcela, a quantidade de parcelas e o prazo de vencimento das CCB serão automaticamente alterados para sua adequação às novas alíquotas e valores, mantendo-se, entretanto, as taxas de juros originalmente pactuadas. Tal medida poderia afetar o fluxo de caixa previsto para o Fundo e, consequentemente, o rendimento das Cotas.

XXXIII. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/14. O Supremo Tribunal Federal atualmente discute acerca da constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados no FGTS desde o ano de 1999. Há, ainda, inúmeros processos judiciais em diversos tribunais sobre a matéria, muitos dos quais estão suspensos

até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de este decidir pela revisão do índice de correção aplicado aos depósitos no FGTS, o que terá efeitos retroativos, será gerado um passivo expressivo ao FGTS, podendo dificultar o cumprimento de suas obrigações ou, mesmo, acarretar sua insolvência ou iliquidez.

XXXIV. Projeto de Lei nº 2.995/20. Está em tramitação na Câmara dos Deputados um projeto de lei para permitir a atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS, além do Agente Operador do FGTS. Caso o projeto de lei seja aprovado, bem como caso surjam outras iniciativas com o mesmo teor que efetivamente alterem a legislação, o Agente Operador do FGTS perderia a exclusividade na gestão dos recursos do FGTS. Em tal hipótese, as novas instituições financeiras operadoras estariam sujeitas a riscos de intervenção ou liquidação e de falhas operacionais. Ademais, eventuais novas regras e procedimentos utilizados pelas instituições financeiras para gestão dos recursos e realização dos saques-aniversário poderiam dificultar ou, mesmo, inviabilizar a continuidade da Classe A, bem como acarretar maiores custos para a formalização ou aquisição dos Direitos Creditórios FGTS.

XXXV. Risco decorrente da amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino sob Regime de Caixa. Conforme o disposto neste Anexo Descritivo A e nos Suplementos a ele anexos, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser amortizadas sempre que a Administradora verificar a existência de caixa excedente na Classe A a qualquer título, de acordo com os critérios, prazos de carência e procedimentos previstos no Anexo Descritivo A e nos mencionados Suplementos. Diante disso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo devida pela Classe A, pela Administradora, pela Gestora, pelo Coordenador Líder, pelo Custodiante, pela Endossante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XXXVI. Risco decorrente do cancelamento ou redução dos benefícios pagos pelos Entes Públicos Conveniados aos Devedores. Durante a vigência da CCB emitida pelo Devedor, e representativa de Direito Creditório Consignados, o benefício pago pelo respectivo Ente Público Conveniado ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado, por decisão administrativa ou judicial, em decorrência, inclusive, da verificação de fraude ou revisão do benefício. Caso um Direito Creditório Consignado adquirido pela Classe A venha a ser afetado por qualquer dos eventos descritos acima, a Classe A não terá qualquer direito de indenização ou regresso contra a Endossante, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe A.

XXXVII. Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados. O empréstimo com Consignação tomado pelos Devedores é pago por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira da Classe A pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Consignados.

XXXVIII. Risco operacional de sistemas. O desconto em folha de pagamento/benefícios das parcelas das CCB e o repasse à Endossante/Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Consignados são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo a Endossante, a Administradora ou a Gestora controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse à Classe A. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio da Classe A podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

XXXIX. Risco operacional de cobrança. Com a devida formalização de seu endosso à Classe A, nos termos do Contrato de Endosso, a titularidade dos Direitos Creditórios é da Classe A e, portanto, a Classe A detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Não obstante o disposto acima, o Agente de Cobrança foi contratado pela Classe A para atuar como agente de cobrança da Classe A, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Agente de Cobrança desempenhará tal atividade da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos Creditórios a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe A e seus Cotistas.

XL. Risco relacionado à formalização e extinção dos convênios celebrados entre a Endossante e os Entes Públicos Conveniados. A Endossante e os Entes Públicos Conveniados celebram contratos administrativos para possibilitar a operacionalização dos descontos em folhas de pagamento/benefícios, conforme previsto nas normas específicas, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada. Tais contratos podem ser extintos (i) por mecanismos contratuais - por exemplo, pela rescisão ou por denúncia contratual, de acordo com cada contrato; ou (ii) por razões próprias ao direito público. Sendo assim, caso os contratos administrativos celebrados entre a Endossante e os Entes Públicos Conveniados sejam extintos, na forma do ajuste e da legislação de regência, o desconto em folha de pagamento/benefícios poderá ser suspenso ou cancelado, conforme o caso, em relação aos contratos celebrados no âmbito do contrato administrativo suspenso ou extinto, e a originação de novos Direitos Creditórios Consignados, pela Endossante, ficará impossibilitada, respeitados, sempre, o direito adquirido e situações consolidadas.

XLI. Lei nº 14.181/21. A Lei nº 14.181/21, Conhecida como a “Lei do Superendividamento”, altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do “mínimo existencial”, sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação

da lei pode afetar os negócios da Endossante e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios endossados.

XLII. Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, como a pandemia da COVID-19, pode acarretar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou mesmo redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (a) o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe A; e/ou (b) a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios endossados e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe A, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

XLIII. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso: (a) a Classe A deixe de cumprir com percentual previsto na Alocação Mínima ou deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.

XLIV. Demais riscos. A Classe A também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 138º Para fins do disposto neste Regulamento e neste Anexo Normativo A, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe A, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela Classe A.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado

que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 139º As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe A poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: contato@angaasset.com.br – op.fidc@angaasset.com.br Para contato junto à Administradora, o seguinte canal pode ser utilizado: adm.fundos@bancodaycoval.com.br.

Artigo 140º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

SUPLEMENTO A – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A

A [...] Emissão de Cotas Seniores da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, terá as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da [...] série da Classe A.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Sênior da Classe A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* [inserir].
- (vii)** *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.
- (viii)** *Distribuição Parcial:* [inserir].
- (ix)** *Índice Referencial:* [inserir].
- (x)** *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal.
- (xi)** *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo A e desde que a Classe A disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo A, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe A.
- (xii)** *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xiii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiv) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da [...] série da Classe A serão realizados por regime de caixa, a serem pagas no [...] Dia Útil de cada mês.

(xv) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da [...] série da Classe terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Seniores.

SUPLEMENTO B - MINUTA DE SUPLEMENTO DO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA
CLASSE A

A [...]ª Emissão de Cotas Subordinadas da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas, terá as seguintes características:

- (i)** *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas da [...] emissão da Classe A.
- (ii)** *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada da Classe A, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização.* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].
- (v)** *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas da [...] emissão da Classe A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder.* [inserir].
- (vii)** *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]ª ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.
- (viii)** *Distribuição Parcial:* [inserir].
- (ix)** *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal.
- (x)** *Pagamento de Principal.* [...]
- (xi)** *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.
- (xii)** *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.
- (xiii)** *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas da [...] emissão da Classe A serão realizados por regime de caixa, no [...] Dia Útil de cada mês. Serão realizados por regime de caixa, a serem pagas no [...] Dia Útil de cada mês

(xiv) Cálculo do Valor. Cada Cota Subordinada da [...] emissão da Classe A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas.



SUPLEMENTO C - MINUTA DE SUPLEMENTO DO DAS COTAS SUBORDINADAS ORDINÁRIAS DA
CLASSE A

A [...]ª Emissão de Cotas Subordinadas da Classe A, realizada nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.1.2, terá as seguintes características:

(xv) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2 e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas da [...] emissão da Classe A.

(xvi) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada da Classe A, na Data da 1ª Integralização.

(xvii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(xviii) *Forma de Integralização.* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita no seu Apêndice /À vista/A prazo].

(xix) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas da [...] emissão da Classe A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(xx) *Coordenador Líder.* [inserir].

(xxi) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe A.

(xxii) *Distribuição Parcial:* [inserir].

(xxiii) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal.

(xxiv) *Pagamento de Principal.* [...]

(xxv) *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xxvi) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xxvii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas serão realizados por regime de caixa, no [...] Dia Útil de cada mês.

(xxviii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada da [...] emissão da Classe Aterá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A e no Apêndice de Cotas Subordinadas.

SUPLEMENTO D - BENEFÍCIOS INSS PERMITIDOS PARA AQUISIÇÃO PELA CLASSE A

	Definição
1	Pensão por morte do trabalhar rural
2	Pensão por morte por acidente do trabalho do trabalhador rural
3	Pensão por morte do empregador rural
8	Aposentadoria por idade do empregador rural
19	Pensão de estudante
20	Pensão por morte de ex-diplomata
21	Pensão por morte previdenciária
22	Pensão por morte estatutária
23	Pensão por morte de ex-combatente
24	Pensão especial - ato insitucional
26	Pensão Especial (Lei nº 593/48)
27	Pensão por morte de servidor público federal com dupla aposentadoria
28	Pensão por morte do Regime Geral (Decreto nº 20.465/31)
29	Pensão por morte de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)
37	Aposentadoria de extranumerário da União
38	Aposentadoria da extinta CAPIN
41	Aposentadoria por idade
42	Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária
43	Aposentadoria por tempo de contribuição de ex-combatente
44	Aposentadoria por tempo de contribuição de aeronauta
45	Aposentadoria por tempo de contribuição de jornalista profissional
49	Aposentadoria por tempo de contribuição ordinária
52	Aposentadoria por idade (Extinto Plano Básico)
55	Pensão por morte (Extinto Plano Básico)
56	Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82)
57	Aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Emenda Const.18/81)
58	Aposentadoria excepcional do anistiado (Lei nº 6.683/79)
59	Pensão por morte excepcional do anistiado (Lei nº 6.683/79)
72	Aposentadoria por tempo de contribuição de ex-combatente marítimo (Lei 1.756/52)
78	Aposentadoria por idade de ex-combatente marítimo (Lei nº 1.756/52)
81	Aposentadoria por idade compulsória (Ex-SASSE)
82	Aposentadoria por tempo de contribuição (Ex-SASSE)
84	Pensão por morte (Ex-SASSE)
89	Pensão especial aos depedentes de vítimas fatais p/ contaminação na hemodiálise
96	Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase (Lei nº 11.520/2007)

SUPLEMENTO E - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A guarda dos Documentos Representativos do Crédito poderá ser realizada pelo Custodiante ou, quando contratado, pelo Agente de Guarda, nos termos do Contrato de Guarda e da Resolução CVM nº 175.

A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Representativos do Crédito não exclui as responsabilidades do Custodiante.

Na hipótese de o Agente de Guarda realizar a guarda dos Documentos Representativos do Crédito, o Custodiante deverá dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Guarda com relação à guarda, conservação e movimentação dos Documentos Representativos do Crédito sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Guarda, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Guarda.

SUPLEMENTO F – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

- 1.** A verificação dos Documentos Representativos do Crédito, até a data de 18 de setembro de 2024, foi realizada por empresa especializada contratada pelo Custodiante, trimestralmente, por amostragem, nos termos do § 1º do artigo 38 da Instrução CVM 356, norma vigente à época da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A, conforme os procedimentos previstos nas versões anteriores do Regulamento do Fundo.
- 2.** Para a verificação acima referida foi utilizado uma amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseada numa distribuição de 10% (dez por cento) dos Direitos Creditórios Adquiridos adimplidos na data base de análise.
- 3.** A partir da data acima referida, caso ocorra a aquisição de novos Direitos Creditórios, a verificação dos Documentos Representativos do Crédito será realizada por empresa especializada contratada pela Gestora, nos termos da Resolução CVM 175, trimestralmente e por amostragem, conforme previsto no item 2, acima.

SUPLEMENTO G – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

I. Natureza

Os Direitos Creditórios são direitos creditórios performados oriundos de operações de empréstimo pessoal garantidas por cessão fiduciária de parte ou da totalidade dos direitos do Devedor aos saques anuais (Saque-Aniversário) de contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, nos termos da Lei nº 8.036 e da Resolução CCFGTS 958.

II. Política de Crédito e Processo de Originação

Tendo em vista a natureza do produto antecipação do Saque-Aniversário FGTS, cujas regras para concessão decorrem de critérios definidos em regulamentação, na avaliação de crédito da Antecipação do Saque-Aniversário FGTS são considerados os seguintes aspectos:

- a) pessoa natural maior de 18 anos;
- b) com conta vinculada de FGTS, ativa ou inativa;
- c) que tenha aderido à modalidade Saque Aniversário;
- d) que tenha autorizado a consulta pelo Endossante ao seu saldo do FGTS; e
- e) tenha saldo disponível na conta vinculada do FGTS.

O processo de originação envolve a simulação e originação da proposta; identificação e qualificação do devedor, de acordo com a regulamentação aplicável; consulta de saldo disponível na conta vinculada do FGTS; emissão da CCB e sua assinatura eletrônica pelo devedor; reserva de saldo e averbação da garantia pelo Agente Operador do FGTS; liberação do recurso ao cliente.

Os termos utilizados neste anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

* * * * *

SUPLEMENTO H – POLÍTICA DE COBRANÇA

I. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios

Observado os deveres e responsabilidades do Custodiante, a operacionalização da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Agente de Cobrança, que deverá, em até 1 (um) Dia Útil do recebimento dos recursos na Conta de Liquidação, transferi-los para a Conta da Classe A, nos termos dos Contratos de Endosso e dos Contratos de Cobrança. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado até que o respectivo recurso seja creditado na Conta da Classe A.

II. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

- a) Nos termos do Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança seguirá os procedimentos abaixo listados para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos:
- b) monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver;
- c) caso identificada a inadimplência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A, o Agente de Cobrança enviará a cobrança aos Devedores inadimplentes, no valor referente à parcela vencida da CCB;
- d) o Agente de Cobrança poderá entrar em contato com o Devedor inadimplente para cobrança amigável da quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas e mensagens de texto instantâneas; e
- e) caso oportuno, haverá a cobrança judicial dos Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.
- f) A contratação do Agente de Cobrança não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios, podendo este atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.
- g) Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no Contrato de Cobrança.
- h) O Agente de Cobrança terá a faculdade de contratar terceiros, sob sua responsabilidade.

Os termos utilizados neste Anexo, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

* * * * *